



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT DA 15ª REGIÃO

CADERNO DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 15ª REGIÃO***

**CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA
DA ESCOLA JUDICIAL***

* Em 23 de novembro de 2009, a Escola da Magistratura passou a ser denominada Escola Judicial do TRT da 15ª Região.

ESCOLA JUDICIAL

Desembargador Federal do Trabalho LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Diretor

Desembargador Federal do Trabalho FERNANDO DA SILVA BORGES
Coordenador

CONSELHO CONSULTIVO E DE PROGRAMAS

Desembargador Federal do Trabalho JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Representante dos Juízes do Tribunal

Juiz do Trabalho FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza do Trabalho ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN
Representante dos Juízes Substitutos

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV
(Voz e Assento)

REPRESENTANTES DAS CIRCUNSCRIÇÕES

Juiz do Trabalho JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO - Araçatuba

Juiz do Trabalho EDISON DOS SANTOS PELEGRINI - Bauru

Juiz do Trabalho MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO - Campinas

Juiz do Trabalho JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA - Presidente Prudente

Juiz do Trabalho AMAURI VIEIRA BARBOSA - Ribeirão Preto

Juíza do Trabalho SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTÃO - São José do Rio Preto

Juiz do Trabalho LÚCIO SALGADO DE OLIVEIRA - São José dos Campos

Juiz do Trabalho MARIA CRISTINA BRIZOTTI ZAMUNÉR - Sorocaba

Coordenação

Desembargador Federal do Trabalho Nildemar da Silva Ramos - Doutrina
Juiz do Trabalho Jorge Luiz Costa - Jurisprudência

Organização

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:
João Augusto Germer Britto – Diretor
Laura Regina Salles Aranha – Assistente-chefe / Publicações Técnicas
Vandrécia Scafutto Fiskum – Auxiliar especializado / Documentação

Jornalista responsável

José Francisco Turco – MTb/SP – 21.571

Capa

Mônica de Oliveira Jürgensen
Patrícia Izumi da Silva

Impressão e Acabamento

Setor de Gráfica do TRT da 15ª Região

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial /
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região,
Escola Judicial do TRT da 15ª Região - Campinas/
SP, v.1, n.1, jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Ematra XV

Bimestral

v.5, n. 6, nov./dez. 2009

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo
Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência Trabalhista - Brasil.
4. Justiça do Trabalho - Brasil I. Brasil. Tribunal Regional
do Trabalho da 15ª Região. Escola Judicial.

CDU - 34:331 (81)
CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Rua Barão de Jaguara, 901 – 3º andar – Centro
13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3731-1683 - Fax: (19) 3236-0585
e-mail: ematra@trt15.jus.br

SUMÁRIO

DOCTRINA

<i>ALGUNS ARGUMENTOS EM PROL DA IDEIA DE QUE O TRABALHADOR RURAL QUE RECEBE POR PRODUÇÃO FAZ JUS AO RECEBIMENTO DA PRÓPRIA HORA + ADICIONAL, SE TRABALHAR EM REGIME EXTRAORDINÁRIO</i> <i>GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto</i>	207
---	-----

ÍTEGRA

<i>TRT da 15ª Região</i>	215
--------------------------	-----

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

<i>TRT da 15ª Região</i>	223
<i>Índice do Ementário</i>	241

ALGUNS ARGUMENTOS EM PROL DA IDEIA DE QUE O TRABALHADOR RURAL QUE RECEBE POR PRODUÇÃO FAZ JUS AO RECEBIMENTO DA PRÓPRIA HORA + ADICIONAL, SE TRABALHAR EM REGIME EXTRAORDINÁRIO

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto*

À partida, tendo em vista o tema de que ora se trata, interessante o evocar a seguinte passagem de Ronald Amorim e Souza, *verbis*: “A conquista da limitação para a jornada de labor foi uma das mais belas páginas da conquista trabalhista” (01).

Dá bem se vê a importância da limitação da jornada de trabalho e os cuidados especiais que com a mesma se há de ter; vale referir, uma outra vez, Ronald Amorim e Souza, que observa:

A prática das relações trabalhistas, entretanto, conduziu a uma situação paradoxal. De tão frequente a utilização da sobre-jornada, criou-se a imagem absurda da hora extra habitual! Se algo é habitual é exatamente porque se tem como corriqueiro, usual, frequente e, obviamente, não pode ser extra. Nada pode ser, a um só tempo, extra e ordinário! (02).

O entendimento majoritário, ao menos na jurisprudência, é no sentido de que, quando o empregado trabalha e é pago por produção, a hora extraordinária encontra-se remunerada com o que recebe a mais, restando, apenas, o pagamento do adicional e reflexos, valendo observar que o empregado remunerado por produção não está excluído da limitação da jornada de trabalho ordinária, contida na CF, de 8 horas diárias e 44 semanais, conforme Orientação Jurisprudencial n. 235, da SDI-1, do C. TST.

Referido entendimento, no que toca aos trabalhadores rurais, não pode, com a devida vênia, prevalecer, havendo, ao reverso, que considerar devido o pagamento da própria hora + o adicional, e não apenas esse, uma vez que acreditar que a produção a mais recebida remunera o labor extraordinário, quanto a esses trabalhadores, não se coaduna com a Lei Maior, a par de ignorar o valor dessa conquista e provocar a paradoxal situação acima referidos. E não será, por certo, despidendo, acrescentar que um tal proceder magoa o princípio da dignidade da pessoa humana, por coisificar o homem que trabalha por produção, no meio rural.

Aliás, que esse é o resultado - a coisificação do homem que trabalha por produção, no meio rural -, não há duvidar, pois a realidade do dia a dia está aí, para comprová-la, basta querer ver, o início das atividades de maneira precoce, com a entrada de meninos/adolescentes no trabalho desde muito cedo, o que faz, como é natural, que a força de trabalho se esgote também mais cedo, e o que se exige, além do máximo das forças de cada um desses trabalhadores, o que pode parecer contraditório, mas não é, pois o que é incoerente, além de perverso, é querer forçar a natureza e a resistência daqueles que trabalham, deles exigindo o que só a necessidade extrema pode atender, e mesmo assim por um período de tempo apenas, iludindo-os em sua simplicidade, atribuindo-lhes valores que não os beneficiam, mas aos que parecem dar um maior peso aos referidos valores, para, ao fim e ao cabo, não mais se importarem com esse trabalhadores, quando as forças, físicas e morais, tiverem já debilitado-os, tornando esses homens abatidos, desiludidos, não raro carregando pelo corpo marcas de acidentes e intraduzíveis condições de trabalho, e pelo rosto, a desesperança, talvez o mal maior que possa afligir-lhes a existência, quase e em muitos casos efetivamente sub-humana desde pequenos; conquanto não muito reduzida a transcrição infra, nesse comenos impõe-se levá-la a efeito:

Dentre as razões da substituição rápida da força de trabalho na cultura da cana-de-açúcar, representada pela entrada prematura de jovens no mercado, destaca-se a precoce diminuição de sua produtividade e, por consequência, sua desqualificação como mercadoria. As exigências de intenso dispêndio de força física para corresponder a um teto de salário, concebido por patrões e trabalhadores como patamar médio, transformam estes últimos em peça descartável a partir, aproximadamente, dos 35 anos. Por volta desta idade, dadas as limitações físicas acumuladas, sua produtividade tende a decrescer. O trabalho é

desgastante, realizado sob condições adversas, que impõem rápida fadiga do trabalhador.

Este limite não é reconhecido pelo serviço de avaliação médica para afastamento remunerado do trabalho. O irreconhecimento do mal-estar dos trabalhadores pelos médicos deixa-os confusos porque expropriados de um diagnóstico e uma explicação. Fazem, então, recair a explicação do mal-estar sobre a consciência de sua debilidade e sobre a desvalorização da sua força de trabalho. Resistem sob o temor da ampliação das condições de miserabilidade.

Os entrevistados associam o mal-estar recorrentemente sofrido às condições penosas para o exercício laborativo. Ao mesmo tempo, atribuem o aumento do mal-estar à maldade do médico, único juiz capaz de, por sua autoridade, contrapor-se à imposição da fadiga pelos patrões; por seu saber, reconhecer o sofrimento físico do trabalhador. Por tudo isto, o único agente capaz de suspender temporariamente a transferência de uma força física vital à reprodução da saúde. Enfim, mesmo aceitando que estas são as condições dadas para trabalhar, os entrevistados reivindicam o direito ao repouso remunerado, vital à recomposição das disposições físicas para o trabalho.

De tal modo os trabalhadores são vitimados por doenças e por fadigas não reconhecidas, que a solução que encontram para prolongar a sua capacidade de trabalho é se auto-atribuir o direito ao descanso não-remunerado. Os empregadores avaliam esta estratégia como preguiça ou desinteresse pela assiduidade. Por isso, compensam e privilegiam os que são assíduos, inculcando, também entre os trabalhadores, o orgulho por este reconhecimento. Os trabalhadores, assim prestigiados, passam a ser missionários da defesa da assiduidade. Incorporam este fato como atributo positivo de sua identidade social, enaltecida ainda pelo cumprimento do papel de provedor da família, mediante sacrifício e coragem de enfrentar tais vicissitudes (03).

A descrição a seguir, feita pela ilustre Juíza do Trabalho Maria da Graça Bonança Barbosa, bem retrata a dramática situação vivida pelos trabalhadores rurais que atuam no corte de cana, dramática, mas bem verdadeira, infelizmente; são suas as seguintes palavras:

Como visto, o trabalhador do corte de cana é aquele que trabalha sujeito às mais adversas condições de trabalho, sob o sol e exposto à fumaça e fuligem das queimadas, bem como aos animais peçonhentos e por isso tem que usar roupas pesadas, o que não favorece a ventilação do corpo.

Realizam um trabalho que requer grande esforço físico com movimentos repetitivos da coluna, ombros, pernas e braços, dependendo além do tempo da jornada normal e extraor-

dinária, outras horas no trajeto do trabalho, morando em alojamentos fornecidos pelas usinas ou casas simples em que dividem o espaço com outros trabalhadores.

Há um outro fator que pode ser apontado como um agravante dessas condições já adversas de trabalho e que está a merecer uma maior reflexão de todos aqueles que se preocupam com o trabalho rural: a forma de remuneração dos cortadores de cana. (04).

Vale mencionar, ainda, o retrato realizado pela insigne Thereza Cristina Gosdal, assim feito:

O trabalho no corte de cana é penoso, envolvendo movimentos constantes e de grande esforço; é mal remunerado e realizado, muitas vezes, com pausa reduzida, de 20 a 30 minutos (porque a pausa significa perda de tempo, em termos de produtividade e remuneração, que é por produção). Compreende comumente jornadas superiores à máxima legal permitida. Desenvolve-se sob o sol, em temperaturas altas e com trajes que cobrem todo o corpo (com mangas compridas, calças compridas e lenço no rosto e pescoço), para proteção. Não obstante, frequentemente não há água potável para os trabalhadores no local. Além disso, são comuns situações em que não há banheiro para os empregados, ou há banheiro em más condições. Em muitos casos não há abrigo fixo ou móvel para proteção dos trabalhadores contra intempéries e para guarda e conservação das refeições, como prevê a NR 31. A comida, em geral, fica na bolsa ou mochila e, muitas vezes, estraga-se sob o sol. Não há respeito à privacidade dos trabalhadores, porque são permanentemente vigiados e monitorados pelos fiscais, que controlam e limitam suas conversas e movimentos. Dos trabalhadores se exige, por fim e por ironia, perfeito estado de saúde, já que, se houver sinal de adoecimento, ou apresentação de atestado médico, o trabalhador não mais obtém oportunidade de trabalho na região.

Alves descreve o trabalho no corte de cana e o esforço demandado:

‘Um trabalhador que corte 6 toneladas de cana, num eito de 200 metros de comprimento, por 8,5 de largura, caminha durante o dia uma distância de aproximadamente 4.400 metros, despense aproximadamente 20 golpes com o podão para cortar um feixe de cana, o que equivale a 66.666 golpes no dia (considerando uma cana em pé, de primeiro corte, não caída e não enrolada e que tenha uma densidade de 10 canas a cada 30 cm). Além de andar e golpear a cana, o trabalhador tem que, a cada 30 cm, abaixar-se e torcer-se para abraçar e golpear a cana bem rente ao solo e levantar-se para golpeá-la em cima. Além disso, ele ainda amontoa vários feixes de cana cortados em uma linha e os transporta até a

linha central. Isto significa que ele não apenas anda 4.400 metros por dia, mas transporta, em seus braços, 6 toneladas de cana em montes de peso equivalente a 15 kg, a uma distância que varia de 1,5 a 3 metros.' (05).

Mais:

A ocorrência destes processos coercitivos na região" {Ribeirão Preto} " foi reiterada em relatório recente da missão realizada pela Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Trabalho (Plataforma DHSC). Dentre outros, o relatório menciona as jornadas de trabalho que chegam às 18 horas diárias; a média de 12 toneladas de cana colhidas por dia; os níveis de esforços exigidos para o corte da cana (com a necessidade de desferimento de 9.700 golpes de facão para o corte de 10 toneladas de cana), somados à não reposição adequada dos nutrientes e calorias perdidos no eito, e o não esclarecimento sobre o volume da produção diária do trabalhador.

Ainda de acordo com o relatório, as iniciativas destes trabalhadores para levar a público este contexto de exploração são seguidas de ameaças e retaliações por parte das empresas. O contato destes trabalhadores com sindicatos ou órgãos públicos competentes para fiscalização das condições de trabalho é evitado pelas empresas, dificultando sobremaneira não apenas a defesa dos direitos envolvidos nas relações de trabalho no campo, mas também o esclarecimento acerca do real conteúdo das relações que sustentam o corte manual da cana-de-açúcar no estado. Além de propositalmente distanciados dos sindicatos e dos órgãos de fiscalização, estes trabalhadores também são afastados dos contextos rotineiros de sociabilidade das cidades onde residem durante a safra. Uma hierarquia espacial define não apenas fronteiras territoriais, mas também limites aos ambientes passíveis de exercícios das trocas simbólicas nos municípios. Abrigados em favelas ou cortiços afastados, muitos deles situados no interior dos canaviais, estes trabalhadores migrantes são disciplinados no cotidiano do lugar, sendo estigmatizados em seus corpos e em seus bens simbólicos. (06).

O quadro é dantesco, e isso sem considerar que o corte de 6 toneladas, em inúmeras situações, não corresponde mais ao que se exige dos trabalhadores no corte de cana, obrigados, bastas vezes, a cortar bem mais do que essa quantidade, como se vê das próprias linhas transatas!

Que gravura! Quadro descrito, com cores de lágrimas e dor, mas pintando fielmente a realidade, faz lembrar citação feita pelo grande administrativista do país co-irmão e tão caro a todos nós, a Argentina, Roberto Dromi, a saber:

Ghirardi realiza uma classificação dos direitos fundamentais a partir da distinção

entre as vertentes biológica e espiritual do homem. Diz: 'a pessoa é racional; por essa característica, ela tem consciência de sua dignidade e se reconhece como sujeito de direito para peticionar legitimamente por essa dignidade. E, como dissemos que a pessoa é um composto, a dignidade assume duas vertentes: a ordem biológica e a espiritual. Por isso, esse ente que chamamos pessoa reconhece como próprios os direitos que formam sua entidade no aspecto biológico, e reclama o direito à vida e à integridade física; e igualmente, na ordem espiritual, reclama o direito à liberdade, à honra e à privacidade'. (07).

Do mesmo modo, vale a reprodução de excerto de acórdão do STF, no HC 45.232,GB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Themístocles Cavalcanti, j. em 21.02.1968:

[...] A vida não é apenas o conjunto de funções que resistem à morte, mas é a afirmação positiva de condições que assegurem ao indivíduo e aos que dele dependem, dos recursos indispensáveis à subsistência [...] (08).

Não posso prosseguir, sem mencionar, também, o pensamento da ilustre Juíza e Colega Cinthia Maria da Fonseca Espada (09), pela excelência do desenvolvimento, de suma importância para o ponto que ora se aborda; diz ela:

a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do trabalho implica a necessidade de se proteger o trabalhador contra qualquer ato atentatório à sua dignidade, de lhe garantir condições de labor saudáveis e dignas, e também de propiciar e promover a inclusão social.

Constata-se, desta forma, que o núcleo do princípio protetor do empregado encontra seu fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, considerando-se que a principal finalidade da proteção ao trabalhador é promover a sua dignidade.

Nesse passo, embora o propósito do princípio protetor do empregado também seja o de tratar desigualmente os desiguais para promover a igualdade real/substancial entre partes que se encontram em desigualdade de fato (princípio isonômico) em seu núcleo, a principal finalidade do princípio é promover a dignidade do trabalhador. Assim, promover a igualdade real constitui um dos meios de promoção da dignidade do obreiro.

Atento aos ensinamentos acima transcritos, há que ter como devidas as próprias horas extras prestadas, com o adicional convencional ou, não existindo, o legal, e com os reflexos devidos e postulados, por ficar claro que o pagamento apenas do adicional devido, em situações quejandas, provoca todas as nefastas consequências apontadas nas linhas transatas.

Importante salientar que esta Corte de Justiça já placiou esse entendimento, realçando ainda outros aspectos e dispositivos constitucionais:

SALÁRIO POR PRODUÇÃO; ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; REMUNERAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO NORMAL; POSSIBILIDADE. Hoje em dia já não dá mais para negar que a remuneração com base na produtividade funciona como elemento que se contrapõe àqueles princípios protetivos à saúde e à higidez do trabalhador. A remuneração do trabalho por produção deve ser vista em miúdos, essa modalidade de remuneração faz do trabalhador rural verdadeiro escravo de sua própria produtividade. Sem perceber, essa sua necessidade em manter constante determinado nível de produtividade já alcançado gera o maior desgaste de sua própria saúde, assim como compromete, aos poucos, sua plena capacidade física para o trabalho num futuro ainda próximo. O que se verifica com isso é a total desregulamentação da forma de remuneração da jornada de trabalho, com uma prejudicial ideia de que todos saem ganhando quando, na verdade, a fatia do prejuízo passa a ser paga por aquele mesmo corpo já demasiadamente cansado e suado. Remunerar o trabalhador apenas com o adicional de horas extras em decorrência de seu trabalho por produção representa típico desrespeito àqueles princípios que visam a proteção à saúde e à integridade física de pessoa humana, valores estes que se constituem em primado constitucional (CF/1988, art. 7º, incisos XIII e XXII) (TRT/15ª Região RO 199-2005-150-15-00-1, Rel. Desembargador Gerson Lacerda Pistori).

Trocando em miúdos, essa modalidade de remuneração faz do trabalhador rural verdadeiro escravo de sua própria produtividade. Sem perceber, essa sua necessidade em manter constante determinado nível de produtividade já alcançado gera o maior desgaste de sua própria saúde, assim como compromete, aos poucos, sua plena capacidade física para o trabalho num futuro ainda próximo. O que se verifica com isso é a total desregulamentação da forma de remuneração da jornada de trabalho, com uma prejudicial ideia de que todos saem ganhando quando, na verdade, a fatia do prejuízo passa a ser paga por aquele mesmo corpo já demasiadamente cansado e suado. Remunerar o trabalhador apenas com o adicional de horas extras em decorrência de seu trabalho por produção representa típico desrespeito àqueles princípios que visam a proteção à saúde e à integridade física de pessoa humana, valores estes que se constituem em primado constitucional (CF/1988, art. 7º, incisos XIII e XXII) (TRT/15ª Região RO 199-2005-150-15-00-1, Rel. Desembargador Gerson Lacerda Pistori).

TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA. ATIVIDADE EXTENUANTE. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL INSERIDA NA OJ N. 235 DO C. TST. O constituinte, no art. 1º, elegeu a dignidade da pessoa humana, assim como os valores sociais do trabalho, como princípios centrais de todo o ordenamento jurídico, constitucional e infraconstitucional. Assim, a legislação infraconstitucional deve ser interpretada conforme os princípios acima relacionados.

É norma geral de experiência que o trabalhador rural, que se ativa no corte de cana, após extenuante jornada de oito horas, tem a sua capacidade física manifestamente reduzida.

Nessas condições de extrema fadiga, alegar que é suficiente a contraprestação no estertor do fôlego do trabalhador mediante singelo adicional extraordinário, colocando inclusive a sua vida em risco (em confronto com o inciso XXII do art. 7º da Carta Magna), é ignorar os princípios constitucionais acima mencionados.

Portanto, a regra insculpida na OJ n. 235 do C. TST deve ser interpretada conforme os princípios constitucionais, ou seja, desde que atividade extraordinária não implique demasiado esforço físico.

Consequentemente, o cortador de cana tem direito a receber, na jornada extraordinária, a hora acrescida do adicional extraordinário e não apenas este” (TRT/15ª Região RO 431-2005-120-15-85-2, 3ª Turma, 6ª Câmara, Rel. Desembargador Samuel Hugo Lima).

TRABALHO POR PRODUÇÃO. CORTADOR DE CANA. PENOSIDADE. HORA EXTRAORDINÁRIA CHEIA. O trabalho de corte da cana-de-açúcar, face à sua penosidade, tem propiciado desgaste físico e psíquico do trabalhador de tal monta que, em muitos casos, chegou a levar até a morte por exaustão. Dados apontam que o cortador de cana, atualmente, corta em média cerca de 15 toneladas por dia. E é sabido que o cortador faz um conjunto de movimentos envolvendo torcer o tronco, flexão de joelho e tórax, agachar e carregar peso, sendo certo que, se ele vier a cortar 15 toneladas por dia, efetua aproximadamente 100 mil golpes de facão com cerca de 36 mil flexões de pernas. Ocorre que, dada a forma de remuneração do cortador (por produção) e o ínfimo valor pago por metro de cana cortada, o trabalhador se vê obrigado a laborar muito além do que deveria para auferir um salário mensal razoável. E, para agravar a situação, não se pode desconsiderar que são extremamente ruins as condições em que o trabalho é desenvolvido. Desta forma, sendo indubitado o fato de que o serviço do cortador de cana enquadra-se como penoso, não se pode deixar sem a proteção devida o trabalhador que presta serviços nestas condições. E, neste contexto, considerando-se que, na CF de 1988, os direitos fundamentais foram erigidos à sua máxima importância, sendo que o princípio da dignidade da pessoa humana foi adotado como fundamento da República do Brasil, conforme dispõe o art. 1º, III, da CF/1988, é indiscutível que a autonomia das relações de trabalho encontra limites na preservação da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, procurando valorizar o trabalhador e protegê-lo, o operador do direito, ao verificar que o sofrimento deste se agiganta diante da penosidade do trabalho, há de ponderar, no exame da postulação, que, para corrigir essa situação, é

necessário o deferimento do pagamento da hora extraordinária cheia. Recurso não-provido neste aspecto. (TRT/15ª Região RO 698-2008-158-15-00-2, 3ª Turma, 5ª Câmara, Rel. Desembargador Lorival Ferreira dos Santos).

HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. RURÍCOLA. DEVIDO O PAGAMENTO DA PRÓPRIA HORA MAIS O RESPECTIVO ADICIONAL E NÃO APENAS ESTE. Quando o empregado trabalha e é pago por produção, se labutar em regime de sobrejornada, há receber a própria hora extra mais o adicional, e não apenas este, já que este proceder não se afina com a Lei Maior e magoa o princípio da dignidade da pessoa humana, por coisificar o homem que trabalha por produção. (TRT/15ª Região RO 523-2008-042-15-00-1, 3ª Turma, 5ª Câmara, Rel. Juiz Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani).

RECURSO ORDINÁRIO. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. CORTE DE CANA. PAGAMENTO DA HORA E DO ADICIONAL. NR 17. Tanto as horas normais como as extraordinárias prestadas pelo cortador de cana não podem ser pagas "por produção", daí por que, no caso, a sobrejornada deve ser remunerada integralmente, não apenas com o adicional. É o que deflui da análise da Norma Regulamentadora n. 17, que veda pagamento por produção para trabalhos que exigem sobrecarga muscular e movimentos repetitivos, como é o corte de cana, que extenua o empregado. De outro lado, é notório que, a cada ano que passa, a "produção/produktividade" canavieiro aumenta e o preço dos serviços mantém-se ou, até, diminui, o que exige, então, mais trabalho nessa atividade notoriamente penosa e prejudicial à saúde. Essa situação conspira contra o art. 7º, XIII e XVI da CF (horas extras somente em serviços extraordinários) e, também, contra os fundamentos do Estado Democrático de direito (dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa) e contra os princípios gerais sobre a Atividade Econômica (art.170) e a Ordem Social (art.193). Recurso não provido. (TRT/15ª Região RO 2460-2007-011-15-00-9, 6ª Turma, 11ª Câmara, Rel. Desembargador José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza).

Os arestos acima reproduzidos apanham, em sua essência, a triste realidade a que estão submetidos vários – coloco o acento tônico nesse último vocábulo para deixar claro que não são todos, pois há empregadores que verdadeiramente se preocupam em não deixar seus empregados em tão desumana situação, exigindo-lhes um trabalho extraordinário que suas forças não podem oferecer, após cumprida as suas jornadas normais, já por

demais desgastantes, aos quais, por óbvio, apenas encômios hão de ser dirigidos- dos trabalhadores que labutam no meio rural no interior paulista; um trabalho ímpar, realizado pela brilhante socióloga Maria Aparecida de Moraes, desnuda a realidade que se vem de mencionar:

São submetidos [os trabalhadores rurais, os cortadores de cana dos canaviais paulistas] a duro controle durante a jornada de trabalho. São obrigados a cortar em torno de dez toneladas de cana por dia. Caso contrário, podem: perder o emprego no final do mês, ser suspensos, ficar de 'gancho' por ordem dos feitores [sic] ou, ainda, ser submetidos à coação moral, chamados de 'facão de borracha', 'borrados', fracos, vagabundos.

A resposta a qualquer tipo de resistência ou greve é a dispensa. Durante o trabalho, são acometidos pela sudorese em virtude das altas temperaturas e do excessivo esforço, pois, para cada tonelada de cana, são obrigados a desferir mil golpes de facão. Muitos sofrem a 'birola', as dores provocadas por câimbras. Os salários pagos por produção (R\$ 2,5 por tonelada) são insuficientes para lhes garantir alimentação adequada, pois, além dos gastos com aluguéis e transportes dos locais de origem até o interior de São Paulo, são obrigados a remeter parte do que recebem às famílias.

As consequências desse sistema de exploração-dominância são: - de 2004 a 2007, ocorreram 21 mortes, supostamente por excesso de esforço durante o trabalho, objeto de investigação do Ministério Público -; minhas pesquisas em nível qualitativo na macrorregião de Ribeirão Preto apontam que a vida útil de um cortador de cana é inferior a 15 anos, nível abaixo dos negros em alguns períodos da escravidão.

Constatarei as seguintes situações de depredação da saúde: desgaste da coluna vertebral, tendinite nos braços e mãos em razão dos esforços repetitivos, doenças nas vias respiratórias causadas pela fuligem da cana, deformações nos pés em razão do uso de 'sapatões' e encurtamento das cordas vocais devido à postura curvada do pescoço durante o trabalho.

Além dessas constatações empíricas, as informações recentes do INSS para o conjunto do Estado de São Paulo, no período de 1999 a 2005, são: - o total de trabalhadores rurais acidentados por motivo típico nas atividades na cana-de-açúcar foi de 39.433; por motivo relacionado ao trajeto, o total correspondeu a 312 ocorrências; quanto às consequências, os números totais para o período são: - assistência médica 1.453 casos; - incapacidade inferior a 15 dias: 30.465 casos; - incapacidade superior a 15 dias: 8.747 casos; incapacidade permanente 408 casos; - óbitos: 72 casos. (10).

Sem dúvida, horrível o quadro, e isso se não se pensar, o que seria - e é - plenamente válido, conhecendo a realidade brasileira, que esses números não abarcam a totalidade de casos em que os trabalhadores rurais foram acometidos de algum mal.

A pergunta que logo assoma à mente e ao coração dos que se tocam com um desenho desses, é a de como um ser humano consegue trabalhar assim; e a resposta pode ser encontrada, para além de outros fatores, entre os quais a necessidade - cuja influência sobre o comportamento dos homens é algo que não deve, não pode, em absoluto, ser ignorado, sob pena de chegar, quem assim procede, a conclusões divorciadas da realidade, logo, de todo em todo equivocadas e imprestáveis para sustentar alguma ideia e/ou posicionamento, relativo a qualquer comportamento humano, que dependa, para uma válida manifestação, de uma liberdade e/ou opção que a necessidade não permite -, no que consta de reportagem acerca do consumo de *crack* pelos trabalhadores rurais, valendo a transcrição de alguns trechos:

Os trabalhadores saem de várias cidades do noroeste paulista e embarcam muito cedo rumo às fazendas. A viagem leva até duas horas. No local, se concentra a maior parte da produção de laranja e cana do Brasil. Mas a roça perdeu um pouco da tranquilidade cai-pira. Mesmo tão longe dos centros urbanos, um mal da cidade avança pelo campo: drogas como a maconha e, principalmente, o *crack*.

‘A maioria dos trabalhadores usa droga hoje’, afirma um deles.

Numa fazenda, nós localizamos um grupo de colhedores de laranja. Entre eles, encontramos trabalhadores que confessam fazer uso da droga durante o serviço.

‘Viro máquina para trabalhar, trabalho até melhor’, afirma um deles.

Um homem conta que, dos 45 trabalhadores de um pomar, pelo menos dez usam algum tipo de droga.

‘Nós usamos maconha, pedra’, diz um dos lavradores.

A pedra de que ele fala é o *crack*.

[...]

‘O trabalhador hoje do corte da cana ele perde diariamente oito litros de líquido do seu organismo, percorre mais de 12 quilômetros por dia. Então, é um esforço físico de um superatleta com uma contrapartida totalmente inferior. Ele não tem alimentação adequada, não tem descanso adequado para desempenhar essa função e esse desgaste acaba induzindo o trabalhador ao uso da droga’, esclarece Antonio Valério Morillas Júnior, gerente regional do Ministério do Trabalho. (11).

A indagação seguinte e que vem com a mesma intensidade é: O Direito, designadamente o Direito do Trabalho, pode aquiescer com uma situação dessas? Justificar-se-ia mesmo a existência de um Direito que nada fizesse para evitar um sucesso tão dramático, vendo a dignidade de

um ser humano ser assim tão impiedosamente vergastada? Justamente o Direito do Trabalho que, como recorda o preclaro juslaborista Ipojucan Demétrius Vecchi (12), citando o culto Häberle, por conta do movimento trabalhista, “trouxe para o campo da prática jurídica as especulações filosóficas sobre a ideia de dignidade humana, que é a fonte, o fundamento, dos direitos fundamentais”?

Mais: qual a responsabilidade dos operadores do Direito para evitar esse mal?

Enfrentando essas questões, à partida cito o preclaro Marco Antonio Azkoul, que, em seu prefácio ao livro de Gisele Ferreira de Araújo, disse (13), tendo em vista a obra que tinha às mãos:

Nesse contexto, revela-nos ser responsabilidade social a proteção dos direitos trabalhistas, principalmente dos operadores do direito que devem potencializá-los, sem tergiversar, com vistas à rápida e segura concretização ou efetivação material desses direitos humanos previstos em nossa Carta Magna, como a mais sublime expressão do ideal de justiça.

Por mais que seja óbvio, nessa quadra da evolução do pensamento humano - mas considerando que o que é óbvio para um, talvez não o seja tanto para outro! -, tenho em que vale a pena pisar e repisar que uma pessoa não tem sua dignidade medida pela sua posição na sociedade, ou, como diz, a insigne Gláucia Correa Retamozo Barcelos Alves:

Aquela noção hobbesiana, vista anteriormente, do homem dotado de dignidade entendida como correspondência ao seu status social, fica definitivamente para trás no horizonte da filosofia moral. Kant inaugura a noção de que o ser humano é dotado de dignidade enquanto tal, ou seja, enquanto ser humano - independentemente de sua identidade estatutária, para usar os termos De Singly. (14).

Destarte, cumpre envidar todos os esforços para que a dignidade da pessoa do trabalhador submetido a tão reprovável condição de trabalho - e que não é menor da de quem quer que seja - seja respeitada, como deve sê-lo!

O impoluto Alexandre dos Santos Cunha, em trabalho que desenvolveu (15), à certa altura e evocando ensinamentos de um civilista de escol lusitano, entre tantos que lá existem, expôs que: “conforme ressalta Carvalho, ‘se é inconcebível um Direito do Estado sem Estado, é igualmente inconcebível um direito civil sem cives’. Portanto”, prossegue, ainda forte no doutrinador português, “é evidente que esse reconhecimento do homem como coração do direito civil contemporâneo deve fazer do problema da proteção dos direitos do Homem [...] o problema central desse mesmo direito civil”.

Esse raciocínio não se aplicaria, até com mais força ainda, ao e/ou no Direito do Trabalho? A proteção do homem que trabalha como empregado, a preservação da dignidade humana dessa pessoa, não há de ser sua preo-

cupação maior? Estou em que não padece dúvida de que a resposta há de ser prontamente afirmativa!

E para tanto, necessário ter em conta que, não raro, o indivíduo, isoladamente, não tem como fazer valer a proteção que o ordenamento jurídico confere à sua dignidade enquanto pessoa humana, de modo que, deixá-la apenas aos seus cuidados, poderia - como pode - implicar numa omissão, velada que seja, mas que, no limite, pode ser tida como uma espécie de cumplicidade, que leve a que seja olímpicamente desrespeitada por aquele que, no caso concreto, tenha mais poder de fazer valer a sua vontade, o que, em seara trabalhista, não é algo nada acadêmico, mas sim bem real, não sendo razoável pensar que o sistema jurídico não tenha e/ou não possa agir para evitar um mal maior; aliás, cumpre ao ordenamento jurídico, se quer, realmente, respeitar a dignidade da pessoa humana, protegê-la devida e eficazmente, aqui, interessante ceder o passo ao preclaro Chaïm Perelman, que oportunamente dilucida que:

também o Estado, incumbido de proteger esses direitos {direitos humanos, dignidade da pessoa humana} e fazer que se respeitem as ações correlativas, não só é por sua vez obrigado a abster-se de ofender esses direitos, mas tem também a obrigação positiva da manutenção da ordem. Ele tem também a obrigação de criar as condições favoráveis ao respeito à pessoa por parte de todos os que dependem de sua soberania (16).

Um exemplo já clássico de insuficiência da proteção da dignidade humana, quando deixada a cargo de quem não tem como, de per si, fazê-la valer, está no famoso caso que ficou conhecido como o “arremesso de anões”, assim narrado por Nelson Rosendal:

A municipalidade impediu o divertimento consistente no lançamento de anão sobre um colchão, com base no respeito à dignidade humana, o que colidiu com a própria liberdade de iniciativa do anão – que, inclusive, aliou-se como litisconsorte da casa em que se passava o triste espetáculo -, que defendia a sua dignidade individual.

Cumpre perceber que a decisão final que interditou o espetáculo como atentatório à dignidade da pessoa humana nada mais acusou do que a prevalência do elemento axiológico básico do ordenamento, que prevalece sobre o titular da personalidade, podendo mesmo em face dele ser tutelado – até mesmo contra a sua vontade -, na precisa visão de Cláudio Godoy,

prossigue o culto autor, reproduzindo ensinamento da não menos ilustre Professora Giselda Hironaka, então afirmando:

Em outras palavras, ‘o consentimento do anão ao tratamento degradante a que se submetia lhes pareceu, portanto, juridicamente

irrelevante, porque não se pode renunciar à dignidade, porque uma pessoa não pode excluir de, de si mesma, a humanidade. (17).

À essa altura, de evocar os ensinamentos de Rizzatto Nunes, que, em notável trecho de obra sua, pergunta: “Ou, em outros termos, pode o indivíduo violar a própria dignidade? Por exemplo, se drogando? Tentando se matar? Abandonando-se materialmente? Embebedando-se? enfim, há algo de consciência ética, filosófica e/ou científica na garantia da própria dignidade?”(18); ao que responde o mesmo autor: “ Temos de dizer que, de fato, como se trata de uma razão jurídica adquirida no decurso da história e nesta tanto a ciência como a filosofia e a ética também se sustentam numa evolução da própria razão humana, a resposta é não. Não pode o indivíduo agir contra a própria dignidade” (19).

Aliás, como bem lembra o eminente Gustavo Tepedino,

a proteção dos direitos humanos não mais pode ser perseguida a contento se confinada no âmbito do direito público, sendo possível mesmo aduzir que as pressões do mercado, especialmente intensas na atividade econômica privada, podem favorecer uma conspícua violação à dignidade da pessoa humana, reclamando por isso mesmo um controle social com fundamento nos valores constitucionais. Por outro lado, como acima enunciado, no campo das relações privadas, a usual técnica regulamentar mostra-se avessa à proteção dos direitos humanos, pois que incapaz de abranger todas as hipóteses em que a pessoa humana se encontra a exigir tutela. (20)

Enfim, estou em que a dignidade da pessoa humana do trabalhador rural fica agredida quando submetido a trabalho extraordinário, nas condições acima descritas, o que nem deveria ocorrer, mas uma vez acontecendo, devido o pagamento, pelas razões desfiadas nas linhas transatas, da própria hora extra, com o respeitante adicional, e não apenas deste, procedimento esse que encontra arrimo e consistência na Carta Política, como também já demonstrado, até porque, vale salientar:

No que tange especificamente à proteção da pessoa humana, mantém-se despercebida, as mais das vezes, pelos civilistas a cláusula geral de tutela fixada pela Constituição, nos arts. 1º, III; 3º, III, e 5º, § 2º.

Segundo o art. 1º, nº III, a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Nos termos do art. 3º, III, constituem-se objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Finalmente, pelo art. 5º, § 2º, os direitos e garantias expressos na Constituição (com aplicação imediata, consoante o § 1º) não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

Tais preceitos, inseridos como foram no Título I, compõem os princípios fundamentais da República, os quais, segundo a técnica adotada pelo constituinte, precedem, topográfica e interpretativamente, todos os demais capítulos constitucionais. Vale dizer, a Constituição não teria um rol de princípios fundamentais não fosse para, no plano hermenêutico, condicionar e conformar todo o tecido normativo: tanto o corpo constitucional, no mesmo plano hierárquico, bem como o inteiro ordenamento infraconstitucional, com supremacia sobre todas as demais normas jurídicas.

Pretendeu, portanto, o constituinte, com a fixação da cláusula geral acima aludida e mediante o estabelecimento de princípios fundamentais introdutórios, definir uma nova ordem pública, da qual não se podem excluir as relações jurídicas privadas, que eleva ao ápice do ordenamento jurídico a tutela da pessoa humana, funcionalizando a atividade econômica privada aos valores existenciais e sociais ali definidos. (21)

Por derradeiro, não será despidendo notar que, se há algo que, quando se fala, todos certamente concordam, é com o que disse o ilustre Antonio Lindbergh C. Montenegro, no sentido de que: “Na realidade, a vida não tem preço, refuga mensuração; é um bem inalienável” (22), o que deve valer para todos, igualmente, não podendo ser diferente para o homem que trabalha, duramente, nas condições acima referidas, no corte de cana, mesmo porque, a existência e/ou execução de um contrato de trabalho, “não pode significar para o trabalhador o comprometimento de seu direito à vida, à integridade física e psíquica, às condições de segurança e higiene do trabalho” (23), o que a todos é defeso olvidar, principalmente os operadores do Direito.

Notas:

(01) Em Derredor da Jornada de Trabalho, artigo inserto em obra coletiva **Estudos de direito do Trabalho e Processo do Trabalho** em Homenagem a J. L. Ferreira Prunes, coordenadores Juraci Galvão Junior e Gelson de Azevedo, LTr, 1998, p. 207.

(02) Em Derredor da Jornada de Trabalho, citado artigo inserto em obra coletiva **Estudos de direito do Trabalho e Processo do Trabalho** em Homenagem a J. L. Ferreira Prunes, coordenadores Juraci Galvão Junior e Gelson de Azevedo, LTr, 1998, p. 209.

(03) **A Perversão do Trabalho Infantil**, Delam Pessanha Neves. Niterói: Intertexto, 1999, pp. 131/132.

(04) O Salário por Produção e as Ações Coletivas - Velha e Nova Realidade do Trabalho Rural, artigo inserto na **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV**, n. 02, ano 2009, LTr, p. 145.

(05) Mortes por Exaustão no Trabalho: uma Análise sob a Ótica da Contratualidade. Thereza Cristina Gosdal, artigo inserto em obra coletiva **Apontamentos Críticos para o Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**, coordenadores Eroulths Cortiano Junior, Jussara Maria Leal de

Meirelles, Luiz Edson Fachin e Paulo Nalin, Juruá Editora, 2007, pp. 169/170.

(06) Do karoshi no Japão à birôla no Brasil: as faces do trabalho no capitalismo mundializado, Maria Aparecida de Moraes Silva, Rodrigo Constante Martins, Fábio Kazuo Ocada, Stela Godoi, Beatriz Medeiros de Melo, Andréia Vettoracci, Juliana Dourado Bueno e Jadir Damião Ribeiro, **Revista NERA**, Presidente Prudente, ano 9, n. 8, julho/dezembro-2006, pp. 79/80.

(07) **Sistema Jurídico e Valores Administrativos**, Roberto Dromi, Sergio Antonio Fabris Editor, 2007, p. 73, nota de rodapé n. 147.

(08) **A Constituição Penal – A dupla face da proporcionalidade no controle das normas penais**, Luciano Feldens, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 174, nota de rodapé nº 287.

(09) **O Princípio Protetor do Empregado e a Efetividade da Dignidade da Pessoa Humana**, Cíntia Maria da Fonseca Espada, LTr, 2008, p. 96.

(10) Fonte: site do jornal Folha de São Paulo, capturado em 09.02.2009.

(11) Fonte: site do fantastico.globo.com/Jornalismo/FANTO/, capturado em 04.02.2009.

(12) A Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações Privadas: o Caso da Relação de Emprego, artigo inserto na **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV**, n. 02, ano 2009, Ltr, p. 104.

(13) **O Redimensionamento do Direito do Trabalho no Contexto da Globalização**, São Paulo: Plêiade, 2006, pp. 07/8.

(14) Sobre a Dignidade da Pessoa, artigo inserto em obra coletiva **A Reconstrução do Direito Privado**, organizadora Judith Martins-Costa, RT, 2002, p. 220.

(15) Dignidade da Pessoa Humana: Conceito Fundamental do Direito Civil, artigo inserto em obra coletiva **A Reconstrução do Direito Privado**, organizadora Judith Martins-Costa, RT, 2002, p. 231.

(16) **Ética e Direito**, Chaim Perelman, Martins Fontes, 2002, p. 401.

(17) **Dignidade Humana e Boa-fé no Código Civil**, Saraiva, 2005, pp. 10/1.

(18) **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**, Rizzatto Nunes, Saraiva, 2002, p. 50.

(19) **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana** citado, Rizzatto Nunes, Saraiva, 2002, p. 50.

(20) **Temas de Direito Civil**, Gustavo Tepedino, 3. ed., 2004, Renovar, p. 73.

(21) **Temas de Direito Civil**, Gustavo Tepedino, 3. ed., 2004, Renovar, pp. 74/5.

(22) **Ressarcimento de Danos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 58.

(23) Mortes por Exaustão no Trabalho: uma Análise sob a Ótica da Contratualidade, Thereza Cristina Gosdal, artigo inserto em obra coletiva **Apontamentos Críticos para o Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**, coordenadores Eroulths Cortiano Junior, Jussara Maria Leal de Meirelles, Luiz Edson Fachin e Paulo Nalin, Juruá Editora, 2007, p. 184.)

(*) Juiz Titular da VT de Campo Limpo Paulista

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Acórdão 54.793/2009-PATR
 Processo TRT/15ª REGIÃO 927-2008-113-15-00-8
 RECURSO ORDINÁRIO – RITO SUMARÍSSIMO
 Origem: 5ª VT DE RIBEIRÃO PRETO
 Juíza: MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES

Vistos etc...

O presente processo submete-se ao Rito Sumaríssimo, por força da Lei n. 9.957/2000, atento a que o valor atribuído à causa, na petição inicial, é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

Pretendendo a reforma da r. sentença de fls.170/175, aclarada às fls. 189/190, recorrem as partes. O reclamante às fls. 176/184, inconformado com o indeferimento do pedido de cestas básicas e, a reclamada, adesivamente, às fls. 214/223, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de diferenças de FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT.

VOTO

Conheço dos Apelos, pois preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

RECURSO DO RECLAMANTE

CESTAS BÁSICAS

Razão assiste ao primeiro recorrente.

É cediço que o tipo de alimento servido pela reclamada, lanches *fast food*, não são adequados para compor a dieta básica de uma pessoa.

Ainda que seguros para o consumo moderado, é de conhecimento público e notório que sua ingestão diária, em substituição a uma das principais refeições do dia, por um longo período de tempo, é prejudicial à saúde e não atende às necessidade humanas nutricionais.

Oferecer apenas esse tipo de alimento aos seus funcionários não preenche os requisitos previstos no § 8º da cláusula 9ª da Convenção Coletiva, considerando a extensão do contrato e a finalidade do benefício instituído, a saber, fornecer alimento para o trabalhador equivalente a uma refeição diária, o que, como se sabe, não é o caso de “lanches” ou “sanduíches”, que têm natureza apenas complementar ou eventual.

Apesar das opções de produtos noticiadas na defesa, todos os alimentos comercializados pela ré se enquadram

nessa categoria, e não foi demonstrada, ao contrário do aduzido, a adequação ao PAT.

Tal interpretação está contida nos estritos limites da norma coletiva, que utiliza o vocábulo “refeição”, e se destina a subsidiar essa necessidade durante a jornada de trabalho. A se adotar a interpretação da reclamada, quaisquer fossem os produtos alimentícios fornecidos, por exemplo, somente doces ou sorvetes, seriam bastantes para cumprir o preceito normativo. Obviamente, não é o caso.

Também, diferentemente do aduzido na contestação, a cláusula coletiva em questão estabelece que o valor da cesta básica é R\$ 55,00, o qual deve ser adotado como base para todo o período, eis que representa o valor já reajustado até 31.10.2008.

Portanto, dá-se provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada no pagamento de indenização equivalente às cestas básicas devidas durante o contrato, no importe de R\$ 55,00 por mês trabalhado, ou fração superior a quinze dias, a ser calculado em regular liquidação de sentença.

Considerando que a reclamada não cumpriu o disposto na norma coletiva, não há compensação a ser autorizada.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA PELO RECLAMANTE EM CONTRA RAZÕES

A reclamada exerceu regularmente seu direito de defesa. Não ficou comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, porquanto se indefere o pedido de litigância de má-fé.

JULGAMENTO *ULTRA PETITA*

O autor pleiteou expressamente as diferenças do “FGTS que não foi depositado”.

Portanto, ao deferir “diferenças de FGTS não realizado” não incorreu o Juízo de origem em julgamento *ultra petita*.

Rejeita-se.

DIFERENÇAS DO FGTS

Como bem salientado na origem, o reclamante, contratado em 2005, juntou aos autos extrato de sua conta do FGTS (fls. 26), demonstrando a existência de diferenças.

É o que basta para a condenação, quedando a apuração dos valores exatos para posterior liquidação.

Nada a alterar.

ANTE O EXPOSTO, decide este Relator CONHECER os recursos interpostos pelas partes, rejeitar as preliminares arguidas, negar provimento ao apelo adesivo da reclamada e acolher o recurso ordinário do autor, para deferir o pedido de indenização pela não concessão de cestas básicas previstas em norma coletiva, na forma da fundamentação.

Rearbitra-se o valor da condenação em R\$ 2.000,00.

RICARDO ANTONIO DE PLATO
Juiz Relator

DEJT 03 set. 2009, p. 256

Sentença

Processo TRT/SP 15ª Região 670-2009-149-15-00-5
Origem: 2ª VT DE LENÇÓIS PAULISTA.
INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE

Vistos, etc...

Município de Areiópolis ajuizou inquérito para apuração de falta grave em relação a L. C. M. alegando, em resumo, que a requerida foi contratada em 01.07.1992, pelo regime da CLT, após regular aprovação em concurso público, para exercer a função de professora de pré-escola e que é estável, pois já preencheu as condições exigidas no *caput* do art. 41 da CF. Salientou que a requerida, no entanto, praticou várias faltas graves que tornaram impossível a manutenção do vínculo e que, assim, é imprescindível a instauração da presente medida para o rompimento dele por justo motivo. Deu à causa o valor de R\$18.600,00. Juntou procuração, preposição (fls. 103) e documentos.

A requerida, regularmente notificada, compareceu na audiência designada, ocasião em que apresentou defesa escrita alegando, em síntese, que sempre cumpriu com suas obrigações contratuais e que a presente medida é, dentre outras já sofridas, apenas mais uma perseguição da atual administração municipal. Destacou que não cometeu as faltas graves noticiadas pelo requerente na peça vestibular. Juntou procuração e documentos.

Réplica às fls. 176/187, com juntada de novos documentos sobre os quais a requerida manifestou-se às fls. 209.

Na audiência em prosseguimento partes e testemunhas prestaram depoimentos e, sem outras provas, a instrução processual foi encerrada.

Razões finais às fls. 217/220 e 221/230.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

É o relatório.

DECIDO

As partes, na audiência de instrução, informaram que ocorreu o arquivamento dos autos da Reclamação Trabalhista 606-2009-149-15-00-4, que também tramitava por

esta Vara, em face de pedido de desistência devidamente homologado.

Sendo assim, como já decidido às fls. 210, resta prejudicado o pedido formulado às fls. 04, de reunião dos processos para que as duas ações sejam julgadas numa única sentença.

O que o requerente pretende com o ajuizamento deste inquérito para apuração de falta grave é demonstrar que a requerida cometeu atos que, devido a sua gravidade, não permitem a manutenção do pacto laboral. Busca, assim, com o reconhecimento da gravidade das condutas irregulares atribuídas à requerida, autorização judicial para romper o pacto por justa causa, uma vez que a trabalhadora, por ser servidora pública e ter cumprido o período de carência (art. 41 da CF), goza de estabilidade.

Ao analisar os termos da petição inicial, a primeira impressão que se tem é a de que a medida apresentada sequer era necessária, mesmo porque trata-se de servidora pública, devidamente concursada, de modo que sua estabilidade não foi adquirida por ter preenchido os requisitos do art. 492 da CLT; ao contrário, resta inequívoco que a requerida é estável porque preencheu as condições previstas no art. 41 da Carta Magna vigente.

Ora, não há dúvida de que o art. 853 da CLT, quando exige inquérito para a despedida por justa causa do trabalhador estável, refere-se a estabilidade decenal, ou seja, aquela regulada pelo art. 492 do mesmo diploma legal.

O art. 41, II, da CF, ainda, ao estabelecer que o servidor público só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou *mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa*, deixa claro que o ajuizamento do inquérito para apuração de falta grave não é sequer necessário.

Do meu modo de ver, portanto, as faltas graves atribuídas à requerida poderiam ser apuradas através de procedimento administrativo.

Resta inequívoco, porém, que eventual decisão desfavorável à requerida, proferida em procedimento administrativo instaurado para apurar as faltas graves relatadas na peça vestibular, implicaria no ajuizamento de reclamação trabalhista para que a questão fosse analisada por esta Justiça Especializada. A requerida, inclusive, conforme noticiado na peça vestibular desta ação, já ajuizou reclamação trabalhista (da qual desistiu posteriormente) pleiteando a nulidade da portaria que resolveu afastá-la das funções.

Não restam dúvidas, portanto, que a análise final das questões envolvendo a existência e a gravidade das faltas atribuídas à requerida seria, de qualquer forma, desta Justiça Especializada.

Por tais motivos, entendo que o inquérito para apuração de falta grave é cabível no caso vertente, mesmo porque se trata de medida salutar para evitar desgastes desnecessários, além de reduzir o tempo de discussão das questões envolvendo as partes.

Realmente, se admitida a gravidade dos fatos narrados na peça vestibular, o requerente poderá rescindir o pacto mantido com a requerida por justa causa sem correr o risco de ver alterada judicialmente a decisão final do seu

procedimento administrativo. No entanto, se a gravidade das faltas graves atribuídas à requerida não forem reconhecidas, cessa a suspensão das funções determinada na portaria municipal (fls. 32/33) e o pacto se restabelece de imediato, mesmo que exista recurso ordinário, pois ele, de acordo com art. 899 da CLT, tem apenas efeito devolutivo e não suspensivo.

O documento de fls. 32/33, não contrariado por outras provas, informa que a requerida foi afastada de suas funções em 24.06.2009, sendo certo, ainda, que o requerente ajuizou a presente ação em 22 de julho do mesmo ano, ou seja, dentro do prazo previsto no art. 853 da CLT.

Consideradas tais questões, resta analisar se existiram realmente as faltas graves que o requerente atribuiu à requerida e se elas impedem a continuação do pacto laboral.

Alegou o requerente que resolveu comemorar sua emancipação política com um desfile cívico no dia 03.05.2009. Destacou que a requerida, como professora, apesar de convocada para orientar os alunos no referido desfile, não compareceu, de modo que ela infringiu o disposto no art. 482, h, da CLT.

Não restam dúvidas, no caso em análise, que o pacto laboral entre as partes era regido pela CLT, como repetido várias vezes pelo requerente na peça vestibular fato, também, comprovado pelo documento de fls. 30. Mencionado documento, inclusive, informa que a requerida assumiu a obrigação de trabalhar como professora de pré-escola municipal de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 12h00. A própria preposta, por ocasião de seu depoimento pessoal (fls. 21), esclareceu que *normalmente as aulas são ministradas de segunda a sexta-feira*.

O documento de fls. 35 informa que 27, 28, 29 e 30 de abril (segunda, terça, quarta e quinta-feira, respectivamente) foram considerados como dias letivos. O requerente, ainda, nada alegou a respeito de eventuais ausências injustificadas da requerida nos mencionados dias. O dia 01 de maio (feriado nacional), coincidiu com a sexta-feira daquela semana como, aliás, apontado no referido documento, de modo que a requerida não estava obrigada a trabalhar.

De acordo com o art. 67 da CLT é assegurado a todo trabalhador *um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) consecutivas, o qual, salvo por motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte*. O art. 68 do mesmo diploma, por sua vez, dispõe que o labor em domingos, total ou parcial, *será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho*.

Ora, no caso vertente, o dia 03.05.2009, além de ser feriado municipal em Areiópolis, coincidiu com um domingo. A requerida, ainda, nos demais dias da semana que antecederam o feriado nacional de 01 de maio (sexta-feira), laborou normalmente e, assim, tinha direito de receber sem trabalhar o referido dia bem como o domingo, pois destinado ao descanso semanal.

Não há como admitir a alegação da preposta no sentido de que a requerida estava obrigada a laborar no dia

03.05.2009 (domingo e feriado municipal), pois era dia letivo. Ora, como considerar domingo e feriado dia letivo, se o próprio documento de fls. 35 informa o inverso? Na realidade, segundo o depoimento da preposta, os dias letivos estão identificados no mencionado documento com a sigla L. Portanto, se tal afirmação está correta, o dia 03.05.2009 não foi considerado dia letivo pelo requerente, uma vez que em tal data consta a legenda CCO que, segundo a preposta, significa comemoração cívica obrigatória.

A Lei Municipal n. 1.223/1999 (doc. de fls. 67/88), que dispõe sobre o estatuto do magistério municipal, estabelece certos deveres dos professores, mas neles, mesmo que de forma implícita, não consta o de participar de desfile cívico que o requerente resolveu realizar para festejar sua emancipação política.

Na verdade, o *caput* do art. 46 da Lei referida no parágrafo anterior apenas informa que os integrantes *do Quadro do Magistério têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequadas à dignidade profissional*.

Ora, a participação em desfile cívico, com o devido respeito da argumentação do requerente (último parágrafo de fls. 14), não pode ser considerada como atividade educacional a que a requerida estava obrigada por força da referida Lei. O não atendimento de tal convocação, ainda, não caracterizou nenhuma *quebra de dever de manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e comunidade em geral*, mesmo porque a requerida foi contratada para lecionar e cumpriu regularmente tal função. Aliás, a única testemunha do próprio requerente informou que *a requerida, como professora, sempre se comportou muito bem* (fls. 213). A preposta, por fim, declarou que a requerida *não tem faltas, nem justificadas por atestados* (fls. 214).

É certo, por outro lado, que o trabalho acadêmico pode se desenvolver em outros ambientes distintos da tradicional sala de aula. Realmente, algumas atividades teóricas e práticas como leituras, pesquisas e outras podem até ser incluídas como propostas pedagógicas da instituição de ensino com inequívocos benefícios para os estudantes. É necessário, todavia, que as mencionadas atividades sejam cuidadosamente planejadas e pensadas, sendo imprescindível, ainda, a demonstração do propósito educativo delas. Aliás, como proposta pedagógica, melhor do que marchar pelas ruas da cidade, sem saber o porquê de tal procedimento, poderia se incluir, talvez, como trabalho acadêmico e considerado como dia letivo, seminários para discutir boas maneiras, respeito pelos semelhantes, inclusive pelos direitos básicos de cada um, transmitindo aos estudantes, assim, valores éticos.

O documento de fls. 37, ainda, apenas se refere a convocação mas nada informa quanto a remuneração. A preposta, por sua vez, informou que o trabalho no dia 03 de maio não seria pago, mas compensado com folga no dia 04 do mesmo mês e ano.

Portanto, a requerida não tinha nenhuma obrigação de trabalhar no dia 03.05.2009 (domingo e feriado municipal), mesmo porque não seria remunerada e, além do

mais, já havia adquirido o direito ao descanso semanal, pois laborou durante todos os dias letivos da semana que antecedeu tal data.

Sendo assim, a única atitude que poderia ser considerada lícita por parte do requerente, era a de não conceder folga compensatória no dia 04 de maio à requerida e nada mais.

Como se nada disso bastasse, o certo é que o requerente não puniu outros convocados que também faltaram no dia 03 de maio (E., M. J., M. e M.), conforme demonstra o documento de fls. 39. A própria preposta, ainda, em seu depoimento (fls. 214), admitiu que M. J. e M., também convocadas para participarem do desfile cívico, sequer se interessaram em justificar a ausência e a única punição que tiveram foi a falta e o desconto de um dia de trabalho.

Ora, se outros cometeram igual falta disciplinar e se o requerente, em relação a eles, não considerou o ato como indisciplina ou insubordinação, não pode punir apenas a requerida. Na verdade, se a falta disciplinar foi a mesma não há como considerá-la grave para alguns servidores e inofensiva em relação a outros.

Entendo, por tais motivos, que a requerida, por não comparecer para participar no desfile cívico de 03.05.2009, não cometeu ato de indisciplina ou de insubordinação.

Afasto, portanto, referidas faltas graves atribuídas à requerida.

Afirmou o requerente, ainda, que a requerida, ao pretender justificar sua ausência ao trabalho com atestado médico falso, cometeu ato de improbidade, incontinência de conduta e mau procedimento.

Conforme já analisado acima, a requerida sequer estava obrigada a atender convocação do requerente para laborar no dia 03.05.2009 (feriado municipal e domingo), mesmo porque já havia prestado serviço durante toda a semana e, portanto, adquirido direito ao descanso semanal. Além do mais, a função exigida não estava inserida nas obrigações que assumiu ao iniciar a prestação de serviços e, por fim, se tratava de trabalho sem a respectiva remuneração.

Ora, se a requerida, em face das razões já expostas, não estava sequer obrigada a comparecer para laborar é evidente que não precisava, também, justificar a ausência.

Sendo assim, se existiu realmente irregularidade em relação ao atestado médico fornecido, tal fato não tem relevância.

Afasto, por tais motivos, a alegação do requerente de que a requerida cometeu falta grave caracterizada por ato de improbidade, incontinência de conduta ou mau procedimento.

Informou o requerente, por fim, que determinou a confecção de camisetas comemorativas de sua emancipação política para serem distribuídas aos alunos e professores que participaram do desfile cívico. Relatou que a requerida, apesar de não ter participado do desfile, solicitou sua camiseta e quando foi informada pela coordenadora pedagógica que ela estava com o diretor de educação disse que não queria mesmo e que era para ele enfiar tal vestimenta em lugar onde ela não costuma ser usada.

A requerida, em seu depoimento, confirmou que, na ocasião, como desabafo, mas sem intenção de ofender, em conversa particular com a coordenadora, ao saber que não receberia a vestimenta, disse o seguinte: *pede para ele enfiar a camiseta no c**.

Não há como negar que no ambiente de trabalho deve imperar o respeito mútuo e a moralidade, sendo que a ofensa à honra e boa fama não constrange apenas os ofendidos, mas todos os colegas.

O palavrão, no entanto, nem sempre é empregado para ofender. Aliás, segundo Alexandre Versignasi e Pedro Burgos, no artigo **Ciência do Palavrão**, *há mais mistérios no universo dos palavrões do que o senso comum imagina*. Relatam, ainda, no mesmo artigo, que quando alguém tropeça numa pedra, para revidar, acaba xingando-a de algo como f-d-p*, *mesmo sabendo que a dita nem mãe tem*. Afirmam, portanto, que:

[...] palavrões são f*. Tão f* que nem os usamos só para xingar. Eles expressam qualquer emoção indizível, seja ruim, seja boa. Então, se um jogador de futebol grita palavrões depois de marcar um gol, ele não o faz por ser mal educado, mas porque só uma palavra saída direto do sistema límbico consegue transmitir o que ele está sentindo.

Destacam, por fim, que os palavrões *estreitam nossos laços sociais*. *Se você xingar alguém gratuitamente e o sujeito não ficar bravo, significa que é seu amigo*.

Millôr Fernandes, por sua vez, na crônica F*, diz que:

Os palavrões não nasceram por acaso. São recursos extremamente válidos e criativos para prover nosso vocabulário de expressões que traduzem com maior fidelidade nossos mais fortes e genuínos sentimentos. É o povo fazendo sua língua.

É claro que em determinados ambientes, especialmente em instituições de ensino, os palavrões não são bem aceitos. Isso não significa, porém, que eles não são proferidos. Na verdade, até nos ambientes em que se exigem certas formalidades, basta, às vezes, uma ofensa pessoal ou um descontrole emocional para eles surgirem.

No caso em análise, o que se percebe é que a requerida, sem pensar, utilizou uma expressão inadequada como forma de desabafo por não receber a camiseta que o requerente entregou a outras pessoas. Resta evidente, porém, que a requerida, com o emprego de tal expressão chula, em nenhum momento objetivou ofender de fato o superior hierárquico que, aliás, nem estava presente. O que ela pretendia dizer, na verdade, foi que a camiseta era algo tão sem importância que sequer despertava seu interesse. De se destacar, por fim, que apesar de proferida dentro de uma instituição de ensino, a qual abriga crianças que estão ali também para aprender boas maneiras, o certo é que a conversa foi reservada, ou seja, apenas entre a requerida e a coordenadora.

Não se pode esquecer, ainda, que a preposta e a própria testemunha do requerente informaram que *a requerida está na Prefeitura há mais de 20 anos; que durante todo esse período, a requerida não teve qualquer problema, sempre foi boa servidora.*

Como se nada disso bastasse, o certo é que a requerida, por um único ato, praticado num momento de descon-trole, quando utilizou uma expressão inadequada, já foi punida até demais, mesmo porque foi afastada do trabalho em 24.06.2009 e desde então não vem recebendo salários.

Ora, deixar um ser humano por mais três meses sem trabalhar e sem receber o necessário para a sua subsistên-cia, com o devido respeito daqueles que pensam de forma diversa, ofende mais do que qualquer palavrão.

Por tais motivos, entendo que a requerida não praticou ato lesivo a honra e boa fama de seu superior hierárquico, de modo que afastar, também, referida falta grave que lhe foi atribuída.

Rejeitadas todas as faltas graves atribuídas à autora, torno sem efeito a Portaria n. 147, de 24.06.2009 (fls. 32/33) que determinou a suspensão de seu contrato de trabalho sem remuneração.

Como se trata de inquérito para apuração de falta grave, as únicas medidas possíveis são as já determinadas.

O art. 273 do CPC informa que o juiz poderá, “a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no **pedido principal**” (destaquei).

Ora, no caso vertente, trata-se apenas de inquérito para apuração da falta grave. Portanto, o autor nesta ação, ou seja, aquele que formulou o pedido principal, não é trabalhadora.

Por tais motivos, entendo que o pedido formulado na defesa, mais precisamente aquele da parte final no último parágrafo de fls. 120, ou seja, o deferimento de limitar *inaudita altera pars* e o restabelecimento de *seus alimentos até final julgamento* não tem condições de ser atendido nesta ação. O mesmo se diga em relação ao requere-do na letra “c” de fls. 121, último parágrafo de fls. 127 e letra “d” de fls. 128.

Nesta Justiça Especializada os honorários advoca-tícios somente são devidos quando presentes os requi-sitos da Lei n. 5.584/1970, condição não observada no caso vertente.

Indefiro, portanto, a pretensão de honorários advocatícios.

Isto posto, julgo improcedente o inquérito para apura-ção de falta grave e, portanto, torno sem efeito a Portaria n. 147, de 24.06.2009 (fls. 32/33) que determinou a sus-pensão do contrato da requerida sem remuneração, tudo nos termos da fundamentação.

Custas pelo requerente, calculadas sob o valor dado à causa (R\$18.600,00), no importe de R\$372,00, das quais fica isento, em face do disposto no art. 790-A, I, da CLT.

Em face do uso indiscriminado de embargos declara-tórios, ficam as partes advertidas de que aqueles interpos-tos para discussão da análise da prova ou, ainda, por razões distintas daquelas previstas na lei, serão conside-rados protelatórios com a aplicação da multa prevista no

parágrafo único do art. 538, do CPC, sem prejuízo daquela cabível por litigante de má-fé.

Intimem-se. Nada mais.

Lençóis Paulista, 25 de setembro de 2009.

JOSÉ CARLOS ABILE

Juiz Federal do Trabalho

Data do Julgamento 25 set 2009

Sentença

Processo TRT/SP 15ª Região 448-2009-100-15-00-6

Origem: 2ª VT DE ASSIS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de julho do ano de 2009, às 16h00 na sala de audiências da 2ª VT de Assis/SP, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, Dr. OSÉAS PEREIRA LOPES JÚNIOR, foram apregoados os litigantes: M. A. F., Reclamante, e I. G. A. D., I. H. M. B., G. M., E. R. M., Reclamados.

Ausentes as partes.

SENTENÇA

RELATÓRIO

M. A. F., qualificado, promove reclamação trabalhista em face de I. G. A. D., I. H. M. B., G. M. e E. R. M., tam-bém qualificados alegando, em resumo, ter sido contra-tado pelos réus para atuar como acompanhante de idoso, função esta que efetivamente desenvolveu em relação ao Sr. S. M. no período de 10.04.2004 a 16.06.2008.

Afirma ausência de anotação do contrato em CTPS e atuação em parte do período sem folga semanal, a qual jamais coincidiria com o domingo. Prossegue afirmando ausência de descanso nas férias, com recebimento da remuneração relativa aos três primeiros períodos, sem o acréscimo do terço. Aponta, igualmente, omissão no pagamento da gratificação natalina de 2007 e proporcio-nal de 2008. Acrescenta recebimento de salários inferiores ao mínimo devido, com atraso injustificado, assim como não quitação rescisória.

Pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício cujo término se dera por despedida indireta e a condenação dos Reclamados ao pagamento das férias dobradas, gratificações natalinas impagas, salários em atraso, aviso prévio, multa do art. 467, da CLT, multa do art. 477, da CLT e honorários advocatícios, valorando a causa em R\$ 7.000,00.

Notificados, comparecem os Reclamados à audiência designada com defesas escritas.

As duas primeiras rés negam a existência de vínculo em relação a si, com as razões de fls. 38/43, afirmando que o efetivo empregador era o terceiro Réu, pessoa esta que remunerava o Autor.

O terceiro e quarto reclamados trazem sua defesa a fls. 54/59 afirmando que efetivamente o Reclamante laborava a favor de S. M., sendo certo que os contestantes atuavam como mandatários do mesmo, com recursos oriundos do próprio S. Afirmam a regular quitação salarial, regularidade também relativamente às férias e, inclusive, quitação rescisória. Pugnam pela improcedência.

Na mesma oportunidade, sem outras provas, foi encerrada a instrução processual, conforme termo de fls. 36/7, com designação de julgamento para esta data.

É o relatório. DECIDO:

FUNDAMENTAÇÃO

RESPONSABILIDADE

A primeira questão a ser abordada no presente diz respeito à delimitação da responsabilidade dos réus, posto que todos neguem a condição de empregador do Autor por um lado e, por outro, como costuma acontecer em demandas do tipo, atribuem ao falecido a responsabilidade integral pelo contrato.

Ora, a demanda em análise trata de direitos de trabalhador doméstico que, indiscutivelmente, prestava serviços com benefícios diretos a pessoa idosa que, ante alguma forma de incapacidade, geralmente a física, tem sua situação financeira gerida por terceiros, geralmente parentes e dentre estes, quase sempre filhos, como é o caso do presente. Originalmente, restou agregado ao pólo passivo uma nora do falecido, a quarta reclamada.

A análise literal da norma implicaria, desde logo, na adoção de uma solução processualmente prática e útil ao término do processo, bem como de pleno acolhimento das defesas apresentadas.

Bastaria para tanto ao Juízo trilhar um caminho mais distanciado da realidade, com a interpretação meramente literal do disposto no art. 3º da CLT, onde o empregado trata-se de pessoa física, prestando serviços não eventuais a empregador, com onerosidade e subordinação jurídica, conforme desejo expressado pelos réus.

Também útil ao entendimento dos réus a aplicação do mesmo critério das disposições do art. 2º da já mencionada CLT, que aponta como empregador a empresa que assume os riscos da atividade econômica e, em tal posição, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Prático e útil, porém dissociado da realidade.

O entendimento doutrinário que hoje domina a interpretação da norma caminha no sentido de que o critério gramatical ou filológico é o método mais pobre e retrógrado de interpretação do Direito. Temos, a título de exemplo, a opinião de Miguel Reale que, em seu **Lições Preliminares de Direito**, 9. ed. pp. 285/286, aborda a questão afirmando que:

[...] interpretar uma lei importa, previamente, em compreendê-la na plenitude de seus fins sociais, a fim de poder-se, desse modo, determinar o sentido de cada um de seus dispositivos[...] o primeiro cuidado do hermenêuta

contemporâneo consiste em saber qual a finalidade social da lei, no seu todo, pois é o fim que possibilita penetrar na *estrutura de suas significações particulares* [...] a compreensão finalística da lei, ou seja, a interpretação teleológica veio se afirmando [...] fim da lei é sempre um valor, cuja preservação ou atualização o legislador teve em vista garantir [...] os valores não se explicam segundo nexos de causalidade, mas só podem ser objeto de um *processo compreensivo* que se realiza através do confronto das partes com o todo e vice-versa, iluminando-se e esclarecendo-se reciprocamente, como é próprio do estudo de qualquer estrutura social [...]

Aplicando-se tão brilhante lição doutrinária ao presente, observamos que a figura do empregador, expressa no art. 2º da CLT, comporta uma interpretação mais extensiva na questão da direção e, o já mencionado art. 3º, do mesmo diploma, também comporta uma interpretação mais elástica dos termos remuneração, dependência e benefício, ou favorecimento.

Esta decisão admite ainda o auxílio da norma que trata especificamente da condição do falecido, a Lei n. 10.741/2003, também conhecida como Estatuto do Idoso.

Embora inexistente documentação do falecido, Sr. S. M., tudo aponta para a conclusão de que o mesmo tratava-se de pessoa idosa já no início da prestação de trabalho do Autor, em 2004, isto segundo a definição legal da figura, encontrada no art. 1º da Lei mencionada:

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Impõe-se, assim, a aplicação ao presente caso de todo o estatuto do idoso naquilo que couber.

Prosseguindo, temos também as disposições dos artigos 2º e 3º do mesmo diploma:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Em tempos de uma sociedade em condição tão caótica, especialmente no trato com os seus membros considerados menores e idosos, as questões mais fundamentais e mesmo inerentes ao ser humano comportam legislação específica sob pena de dano social irreparável.

Destarte, os direitos ditos fundamentais são expressamente garantidos aos idosos, e a responsabilidade para proporcionar a efetividade dos tais direitos compete à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público.

Observe-se que a norma traz, **em primeiro lugar, a responsabilidade da família, inegavelmente a entidade de maior responsabilidade no processo de garantia de direitos aos idosos.**

No caso em análise, comprovado restou que os recursos destinados a prover as despesas inerentes ao Reclamante emanadas da prestação de serviços do Reclamante ao falecido Sr. S. M., eram geridos pelo terceiro réu, G. M., que alega lançar mão de recursos do próprio falecido para tanto.

Independente da origem dos recursos, fato é que a responsabilidade existe e não pode se restringir tão somente à narrativa do terceiro parágrafo de fls. 40, como ora pretendem as duas primeiras rés, apontando um comportamento totalmente impessoal.

Evidentemente, óbvia a responsabilidade de sucessores para com os sucedidos, conforme aponta o estatuto já mencionado e assim, independente de eventual relação direta com o trabalhador, evidentemente havia o benefício aos réus, eis que o Autor desempenhava tarefas que seriam da responsabilidade direta dos mesmos.

Por certo, também, que a subordinação jurídica do Autor, no caso, estava muito mais vinculada aos filhos que à pessoa que estava sob seus cuidados, eis que os artigos 4º e 5º da lei que protege o idoso tratam expressamente de mais direitos do idoso, cuja responsabilidade de fazer cumprir é primeira dos familiares:

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Ainda, vemos que, segundo o disposto no art. 12, a responsabilidade dos filhos é solidária:

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Por todo o disposto, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade dos réus, inclusive da quarta, conside-

rando-se o matrimônio mantido com o terceiro e a integração da família a partir de então, sem que tenha vindo aos autos qualquer alegação que impusesse entendimento contrário.

Tal responsabilidade se dá, ainda, em grau de solidariedade, sem que tal impeça a posterior deliberação entre os réus relativamente a eventual divisão de encargos, isto após a satisfação integral do Autor.

MÉRITO VÍNCULO

Adentrando à questão do direito material propriamente dito, observamos que, ultrapassada a questão da responsabilidade, evidentemente os réus contam com a legitimidade passiva, cabendo à ilustração a transcrição da ementa que segue:

RELAÇÃO DE TRABALHO DOMÉSTICO. RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DA ENTIDADE FAMILIAR. Na definição da Lei n. 5.859/1972, art. 1º, empregado doméstico é quem presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas. Refere-se a Lei à pessoa ou família, sendo mister consignar que emerge desse vínculo jurídico exceção no que toca à figura do empregador, considerado não só aquele que entabula a contratação como, também, a entidade familiar. Tratando-se de entidade familiar, perfeitamente possível que qualquer um de seus membros venha na fase executiva ser responsabilizado pelo débito trabalhista. Recurso provido, à unanimidade. Tribunal 24ª Região. Decisão 2005/07.13. Tipo AP 1182. Ano 2002. Número Único AP 1182-2002-004-24-00. Turma Tribunal Pleno. Data 01.08.2005 DO/MS n. 6538, p. 42. Agravante: A. P. R. A., Agravado: A. C., Rel. Marcio V. Thibau de Almeida. Redator Desig. Marcio V. Thibau de Almeida. Revisor Amaury Rodrigues Pinto Júnior

Por outro lado, indiscutível a caracterização do Reclamante como empregado, com a qualificação doméstica, posto que pessoa física, prestação de serviço não eventual, benefício do empregador, ainda que oneroso, com subordinação.

Faz o mesmo jus, portanto, à anotação do contrato em sua CTPS, o que deverá ser efetuado pelos réus, sob pena de providências do Juízo, relativamente ao período alegado na inicial que restou incontroverso, 10.04.2004 a 16.05.2008, com a remuneração igualmente indicada na inicial, R\$ 930,00 mensais, pelas mesmas razões.

Tais anotações devem ser efetuadas no prazo de cinco dias de intimados para tanto sob pena de, não ocorrendo, ser a falha suprida pela Secretaria da Vara, sem prejuízo de comunicação do ocorrido aos órgãos de fiscalização

para as providências administrativas cabíveis, inclusive imposição de multas, se for o caso.

Considerando-se a fixação de prazo e a possibilidade de a falha ser suprida pelo Juízo, não há que se falar em imposição de multa diária no descumprimento.

SALÁRIOS EM ATRASO

Inexiste comprovação da quitação remuneratória relativa ao período de janeiro a 16.05.08, condenando-se os réus ao pagamento respectivo, de forma simples, devidamente corrigida.

RESCISÃO

Não resta vislumbrada possibilidade qualquer de ter o Autor concorrido para a rescisão, razão pela qual se impõe o reconhecimento de que a mesma se operara de forma indireta, conclusão a que se chega na análise dos fatos e na aplicação ao caso do princípio da continuidade do contrato de trabalho.

Faz jus, portanto, ao recebimento de aviso prévio, gratificação natalina proporcional a 6/12 e salários em atraso, verba esta cuja comprovação de quitação não veio aos autos.

GRATIFICAÇÃO NATALINA

Inexiste comprovação da quitação da verba em destaque relativa ao ano de 2007, razão pela qual procede o pleito respectivo.

FÉRIAS

Embora alegando o recebimento dos três primeiros períodos de férias, inexistente prova qualquer do efetivo descanso em qualquer dos períodos.

Assim sendo, faz o Reclamante à dobra das férias cujo período concessivo já tinha se esgotado por ocasião da rescisão.

Uma vez reconhecido o recebimento de forma simples, sem o acréscimo de 1/3, dos três primeiros períodos, o Reclamante faz jus ao recebimento do valor de um salário relativo a cada período de férias, com o acréscimo de 1/3, para compor a dobra.

Relativamente ao último período, faz jus tão somente à indenização de forma simples, com o acréscimo de 1/3, posto que não esgotado o período concessivo quando da rescisão e, quanto às proporcionais, faz igualmente jus ao recebimento de 2/12, já considerada a projeção do período do aviso prévio.

MULTAS DA CLT

Considerando-se a natureza da prestação laboral, doméstica, não há que se falar na imposição das multas previstas na CLT, posto que inaplicável o diploma em questão em sua plenitude, relativamente a tal categoria de trabalhador.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A matéria pertinente ao cabimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, após inúmeras discussões suscitadas em razão da redação do art. 133, da CF

resta atualmente pacificada, com entendimento esposado por este Juiz deste a redação do referido dispositivo: a matéria, nesta Especializada, ainda é regulada pela Lei n. 5.584/1970, a qual se mantém imodificada, no particular.

Tal entendimento já foi expressamente corroborado pelo E. TST, com a edição de seu Enunciado de Súmula identificado sob o n. 329.

Indiscutível, portanto, a exigência da presença concomitante da assistência de advogado indicado por sindicato que represente a categoria do obreiro e a percepção, por este, de remuneração inferior ao dobro do mínimo legal.

Ausentes ambos, improcede a pretensão.

LIQUIDAÇÃO

A apuração final se dará por cálculos, observado o valor remuneratório à época da constituição da dívida e, quanto à atualização monetária, os índices em vigência, com incidência a partir do momento em que normalmente eram pagos os salários, ou seja, mês subsequente ao vencido, conforme se extrai da Súmula n. 381, do E. TST.

Deverá a parte reclamada, também, após a apuração do total, proceder à retenção da parte devida pelo reclamante a título de imposto de renda e recolhimentos previdenciários, providenciando tais recolhimentos e comprovando nos autos, sob as penas da lei, observando-se, ainda, o disposto na Súmula n. 368, do E. TST.

Não haverá incidência previdenciária sobre as indenizações de férias.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, condenar os Reclamados I. G. A. D., I. H. M. B., G. M., E. R. M. a pagarem ao reclamante M. A. F. em oito dias, salários em atraso, férias mais 1/3, simples e proporcionais, indenização da dobra das férias, gratificação natalina, integral e proporcional, salários em atraso e aviso prévio, tudo na forma da fundamentação retro, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos.

Os réus deverão, também, providenciar as anotações devidas na CTPS do Autor, sob pena de providências do Juízo, bem como providenciar os recolhimentos previdenciários devidos.

Juros e correção monetária na forma da Lei, observado o disposto no Enunciado 200, do E. TST.

Custas pelos Reclamados, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, R\$ 9.000,00, no importe de R\$ 180,00.

Oficie-se, como determinado.

INTIMEM-SE AS PARTES. Nada mais.

OSÉAS PEREIRA LOPES JR.

Juiz do Trabalho

Data do Julgamento 21 jul. 2009

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AÇÃO CAUTELAR

1. DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PERTINÊNCIA. *Ratio legis* do art. 355 do CPC é de que O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder, entendendo-se por parte no duplo sentido: da relação jurídica material e processual. Assim, afigura-se teratológica tal pretensão, em face terceiro estranho à relação jurídica de direito material, não porque titular da obrigação. É indispensável que se utilize do processual como meio para obter uma utilidade prática. Não terá utilidade nenhuma determinar a exibição cautelar de documento por um terceiro, um Sindicato, quando a ação principal de anulação de processo eleitoral sindical será movida contra a Federação. No caso, o procedimento eleitoral sindical foi presidido pela Federação da respectiva categoria do reclamante, já que tinha por finalidade a investidura nos cargos de sua diretoria. Logo, a responsabilidade pela qualificação e habilitação dos seus eleitores era exclusiva da Federação, nos termos do art. 76 do seu estatuto social. Eventual irregularidade no processo eleitoral, quanto ao fato de os eleitores estarem aptos ou não participarem da eleição deverá ser questionado perante a própria Federação. Neste contexto, o recorrido é terceiro estranho à relação de direito material controvertida, devendo ser considerado como parte ilegítima para responder aos termos da presente ação cautelar, não se lhe podendo obrigar a apresentar documentos nenhum acerca do processo eleitoral. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1600-2007-128-15-00-1 - Ac. SDC 520/09-PADC. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28 ago. 2009, p. 45.

2. INCORPORAÇÃO EM FOLHA E PAGAMENTO IMEDIATO DE GRATIFICAÇÃO DEFERIDA. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NAS INSTÂNCIAS RECURSAIS. A exegese do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 (Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado) interpretada pela jurisprudência iterativa, notória e atual do C. TST (OJ n. 87 da SBDI-2 do C. TST) impede a execução definitiva do título executivo judicial, enquanto pendente recurso, tanto no que se refere às obrigações de pagar e fazer.

Assim, a sentença que reconheceu o direito à incorporação da gratificação aos salários do reclamante, com pagamento de parcelas vencidas e vincendas é passível de reforma em grau recursal. Decorre disso que, a ação cautelar que visa exatamente suspender os efeitos da sentença, merece ser provida, porquanto, do contrário, estar-se-ia conferindo a ela natureza definitiva, enquanto ainda pendente de modificação através das vias recursais. TRT/SP 15ª Região 1039-2009-000-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 53.238/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28 ago. 2009, p. 142.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

CUSTAS. Os legitimados à propositura da ação civil pública, inclusive os sindicatos, estão dispensados das custas, salvo comprovada má-fé, a teor do art. 18 da Lei n. 7.347/1985. TRT/SP 15ª Região 1562-2008-043-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 49.873/09-PATR. Rel. Fábio Grasselli. DOE 14 ago. 2009, p. 70.

ACIDENTE DE TRABALHO

VAQUEIRO. MORTE PROVOCADA POR CAVALO QUE O TRANSPORTAVA. ANIMAL ARREDIO E INADEQUADAMENTE DOMADO. CULPA DO EMPREGADOR. Age com culpa o empregador que coloca à disposição de seu empregado, para o desempenho de suas atividades, animal arisco e arredio, inadequadamente domado, que não obedecia completamente os comandos do cavaleiro, e que, à vista de seu histórico, não deveria ser utilizado como instrumento de trabalho, para apartamento do gado ou locomoção no campo. Culpa patronal reconhecida. Danos morais deferidos. Recurso parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 1263-2008-150-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 59.447/09-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 17 set. 2009, p. 224.

ACORDO

1. COLETIVO DE TRABALHO. APLICABILIDADE. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. O exame da petição inicial revela que a questão não se refere exatamente a conflito entre o Novo Regulamento de Pessoal e o Acordo Coletivo vigente até agosto de 2001. Trata de pedidos assentados no Regulamento de Pessoal revogado ou no Acordo Coletivo de Trabalho 1996/1999 e na Convenção Coletiva 1996/1997, inaplicáveis aos substituídos, já que contratados a partir de 01.01.2001. Se contratados quando já vigente o novo Regulamento de Pessoal do banco

reclamado, perfeitamente lícita a alteração, nos termos da Súmula n. 51 do E. TST. Outro aspecto relevante consiste no fato de o sindicato-autor buscar a aplicação do princípio da norma mais favorável, selecionando entre as cláusulas dos Acordos e CCTs, as que lhe sejam mais convenientes, quando a aplicação desse princípio deve considerar a teoria do conglobamento, pela qual a norma favorável é o instrumento como um todo e não algumas cláusulas isoladas. TRT/SP 15ª Região 1747-2005-011-15-85-2 - Ac. 9ª Câmara 54.705/09-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DEJT 03 set. 2009, p. 238.

2. FALTA DE ANUÊNCIA DE TODOS OS LITIGANTES. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme se infere pelo disposto no art. 844 do CC, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho, os efeitos da transação alcançam apenas aqueles que dela participaram. Assim, não havendo a anuência de todos os litigantes, e tendo a reclamante discordado expressamente da exclusão da segunda reclamada dos termos da avença, inexistente acordo passível de ser homologado judicialmente, circunstância que implica a insubsistência da decisão que, posteriormente, excluiu do pólo passivo da relação processual a empresa apontada como responsável solidária ou subsidiária pelos direitos postulados. Recurso ordinário a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 258-2006-091-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 57.049/09-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 10 set. 2009, p. 664.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS. RECURSO ORDINÁRIO. Conquanto a reclamada tenha afirmado que a emissão/retirada de permissão de trabalho (PT) fosse permitida a qualquer funcionário, esta não teve suas alegações confirmadas por sua testemunha, que ressaltou a necessidade de credenciamento (art. 333, II do CPC e art. 818 da CLT). Já o autor teve sua tese confirmada por sua testemunha e documentos. Assim, devido o pagamento de diferenças salariais pelo acúmulo de funções, no importe de 20% sobre o salário nominal, conforme permissão do art. 460 da CLT, observado o critério de razoabilidade e a pretensão inicial. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 1097-2008-126-15-00-2 - Ac. 11ª Câmara 55.315/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 03 set. 2009, p. 266.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

FULIGEM DA QUEIMA DE CANA-DE-AÇÚCAR. É insalubre o ambiente contaminado por cana-de-açúcar envolvida por fuligem, na forma da NR 15, Anexo 13, que prevê a condição insalubre em razão da existência de hidrocarbonetos. Embora não prevista literalmente na NR a potencialidade de insalubridade da fuligem, estudos demonstram a existência do elemento cancerígeno descrito na NR, devendo a norma sujeitar-se à interpretação histórica. TRT/SP 15ª Região 1791-2005-079-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 47.798/09-PATR. Rel. José Pitas. DOE 31 jul. 2009, p. 76.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

RISCO À VIDA POR VIOLÊNCIAS. INADMISSIBILIDADE. A legislação somente admite o adicional de periculosidade para as atividades de risco acentuado, ínsito ao manuseio de explosivos, inflamáveis (art. 193) e energia elétrica (Lei n. 7.369/1985, art. 1º), o que descarta a possibilidade de pagamento deste adicional às atividades que colocam em risco a vida do trabalhador por assaltos e outros tipos de violência, por falta de amparo legal. Portanto, independentemente do reclamante trabalhar em condições consideradas perigosas por exposição a violência, não há que se cogitar em pagamento do adicional de periculosidade. Recurso ordinário não-provido neste aspecto. TRT/SP 15ª Região 662-2007-105-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 53.054/09-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 28 ago. 2009, p. 101.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

RECURSO DO RECLAMANTE. A interpretação do art. 469, § 3º, *in fine*, da CLT, ganhou reforço jurisprudencial com a edição do Precedente n. 113 da SDI do TST, vez que o pagamento do adicional de transferência somente é devido na hipótese de remoção provisória. Com efeito, não há que se falar em pagamento de adicional quando a transferência do empregado assumir caráter definitivo. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Para a caracterização do turno ininterrupto de revezamento deve o empregado, de forma habitual, trabalhar em turnos que se alternam, restando cumprido, após o fechamento do ciclo de variações, o labor durante as 24 horas diárias, ou seja, o cumprimento da jornada de trabalho em períodos variados, matutino, vespertino e noturno, deve abranger as 24 horas do dia, com modificações sucessivas de horários. Tal norma foi criada visando reduzir os efeitos nocivos ao organismo do trabalhador, à sua vida social e familiar em face da alteração constante e repetitiva das atividades profissionais em decorrência do trabalho realizado sob essas condições. DIVISOR 200. Entendo indevida a utilização do divisor 200 para o cálculo das horas extras prestadas pelo Reclamante, pois há que prevalecer a interpretação analógica com situação prevista para o bancário, na medida em que se considera o sábado como dia útil não trabalhado, e não dia de descanso. Outrossim, o fato de a empregadora liberar o empregado do trabalho nos sábados não implica a redução do divisor, porque a jornada semanal continua a ser de 44 horas, já que nesses casos o sábado, como já dito, é considerado dia útil não trabalhado. Mais reforça a tese o fato de que não há nos instrumentos normativos aplicáveis à categoria, diretriz expressa acerca da adoção do divisor. RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. No que concerne à exposição à área de risco, a questão da intermitência ou eventualidade de trabalho em área de risco, é matéria, no caso, de discussão meramente jurídica. Importante salientar que, ao contrário da insalubridade, na periculosidade não é possível ser feita a medição do tempo de exposição do obreiro ao perigo, pois, por apenas um minuto de contato

do trabalhador com a energia elétrica, se ocorrer algum acidente, pode este perder a vida, ou ficar incapacitado para sempre. É de se notar que o acidente, como se deduz do próprio conceito, não marca hora para acontecer. Assim, é o bastante a permanência em área de risco, para expor o empregado a um sinistro que acontece em questão de segundos ou minutos. TRT/SP 15ª Região 1013-2005-096-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 59.728/09-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24 set. 2009, p. 394.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. DENEGACÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. UNIÃO: FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. INOCORRÊNCIA: A HIPÓTESE É OUTRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 897, § 1º DA CLT. Agravo a que se dá provimento, eis que a agravante, no juízo de execução, não impugna erro material de conta, mas tão-somente a data estabelecida como fato gerador das contribuições previdenciárias. TRT/SP 15ª Região 1219-2005-084-15-02-6 - Ac. 12ª Câmara 47.537/09-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31 jul. 2009, p. 70.

2. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO DEFERIMENTO. É possível o deferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça às pessoas jurídicas, ficando, condicionado, no entanto, a determinadas situações de dificuldades financeiras, cabalmente demonstradas. O benefício, se deferido, deve se restringir ao pagamento das custas processuais, não ficando isento o empregador, ainda que se encontre em estado de recuperação judicial, do pagamento do depósito recursal, que possui natureza jurídica diferente da taxa processual, e com o escopo de garantir o Juízo. Inteligência dos arts. 5º, inciso LXXIV da Carta/1988 e 3º, da Lei n. 1.060/1950. TRT/SP 15ª Região 924-2007-080-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 51.492/09-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 28 ago. 2009, p. 106.

AGRAVO DE PETIÇÃO

1. FRAUDE DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. BEM ALIENADO POR SÓCIOS AINDA NÃO INCLUÍDOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PROTEÇÃO AO TERCEIRO DE BOA-FÉ. A fraude de execução não se caracteriza quanto aos bens alienados pelos sócios da empresa executada se o negócio se consumou antes da despersonalização da pessoa jurídica. Nesta hipótese, o adquirente do bem, cuja penhora se pretende, deve ser tido como terceiro de boa-fé, uma vez que toda a diligência encetada por este não revelaria restrição alguma em nome dos alienantes. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1319-2008-108-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 59.475/09-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 17 set. 2009, p. 229.

2. NÃO CONHECIDO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS ATUALIZADOS. O objetivo do legislador, ao determinar a delimitação dos

valores impugnados, foi permitir a imediata execução definitiva da totalidade da parte incontroversa (art. 897, § 1º, CLT). Caso que não se verifica dos autos, visto que a reclamada apresenta como incontroversos valores ultrapassados. Agravo que não se conhece. TRT/SP 15ª Região 1840-1997-053-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 49.248/09-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 14 ago. 2009, p. 83.

AGRAVO REGIMENTAL

EM MANDADO DE SEGURANÇA REJEITADO LIMINARMENTE. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO *WRIT*. DESPROPÓSITO DESTA ARTICULAÇÃO CORRETIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATUAÇÃO *EX OFFICIO*. Caracteriza dilação dolosa a utilização do agravo regimental para atacar decisão monocrática que rejeitou liminarmente mandado de segurança, com fulcro no art. 8º da Lei n. 1.533/1951, por sabidamente incabível o manejo do *writ* como sucedâneo recursal. Aplicação, de ofício, da multa por má-fé processual e respectiva indenização, por caracterizadas as condutas tipificadas nos arts. 17, 18 e 557, § 2º, do CPC, nos percentuais de 1% e 10% sobre o valor dado à causa, respectivamente. TRT/SP 15ª Região 0877-2009-000-15-00-5 - Ac. SDC 538/09-PADC. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 11 set. 2009, p. 7.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

PREJUDICIAL. JORNADA DE TRABALHO. AUTARQUIA ESTADUAL. RETORNO À JORNADA CONTRATUAL INICIAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. Os atos administrativos, mesmo os que afetem os contratos de trabalho, estão sujeitos à decadência administrativa, de modo que, ainda quando ilegais e nulos, não podem ser invalidados depois do decurso de certo tempo. No âmbito da Administração Federal essa decadência é regida pelo art. 54 da Lei n. 9.784/1999, que prevê prazo de 5 anos, também aplicável, subsidiariamente, aos Estados-Membros e Municípios que não disponham de legislação própria a respeito. Essa norma, contudo, não se aplica à Administração Pública do Estado de São Paulo, que dispõe de regra específica a prever o prazo decadencial de 10 anos para a invalidação dos atos administrativos estaduais (art. 10, I, da Lei n. 10.177 de 30.12.1998). Prazo de 10 anos não decorrido. Decadência administrativa não reconhecida. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 81-2008-129-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 59.502/09-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 17 set. 2009, p. 235.

APOSENTADORIA

1. ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PARCELA INDENIZATÓRIA DE 40% SOBRE O FGTS. ABRANGÊNCIA. Implementados os requisitos para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria junto ao órgão previdenciário, mas mantida a relação de emprego, sem solução de continuidade, no período subsequente à conquista do benefício, não há que se falar em novo contrato de trabalho. A

superveniência de ruptura contratual impõe a obrigação de o empregador pagar a parcela indenizatória de 40% do FGTS sobre todos os depósitos efetuados no período do liame empregatício, independentemente da movimentação do fundo por ocasião da aposentadoria voluntária do autor. Abandono do entendimento outrora perfilhado, e em desconformidade vertical com as regras inscritas na Carta Política, segundo entendimento do STF, preservando, assim, a unidade da ordem jurídica nacional e a uniformidade das decisões do Poder Judiciário. TRT/SP 15ª Região 134-2007-081-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 50.068/09-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 14 ago. 2009, p. 86.

2. E COMPLEMENTAÇÃO. NOSSA CAIXA X ECONOMUS. SOLIDARIEDADE. RECONHECIMENTO. RECURSO DO RECLAMANTE. Aqui se aplicam os termos do § 1º do art. 13 da LC n. 109/1991 o qual disciplina a solidariedade entre os patrocinadores ou instituidores dos fundos de pensão multipatrocinados ou múltiplos, assim chamados por congregarem mais de um patrocinador ou instituidor. Inclusive esta depende de expressa previsão no convênio de adesão, não podendo ser presumida, e neste caso, consoante se observa do documento de fls. 445/462 (Regulamento Geral do Economus) encontra-se claramente configurada, eis que o inciso II do referido regulamento, dispõe que a Nossa Caixa é a entidade patrocinadora principal, junto com o Economus. Outrossim, o sistema criado pela LC 109/2001, *ex-vi* do seu art. 41, § 1º, não exclui a responsabilidade dos patrocinadores e instituidores de entidades de previdência complementar fechada por danos ou prejuízos por eles causados ao plano de benefícios e à entidade. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei n. 8.923/1994, em virtude da não- concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tem natureza salarial e não indenizatória. Remunera-se como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Neste sentido, a OJ n. 354 da SBDI-1 do C.TST. DIFERENÇAS SALARIAIS PROVENIENTES DE PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. A jurisprudência iterativa, notória e atual do C. TST segue no sentido de que o descumprimento do regulamento empresarial que disciplina as regras de promoção, a embasar o pedido de diferenças salariais, não se confunde com a ocorrência de alteração do pactuado, sendo inaplicável, à hipótese, o Verbete Sumular n. 294 do C. TST, uma vez que é parcial a prescrição incidente. Evidentemente que se o Reclamado não implementou as promoções a que tinha direito o Reclamante, a hipótese não atrai a incidência da Súmula n. 294 do TST (que prevê a prescrição total para as ações em que se discute alteração contratual), uma vez que as diferenças salariais decorrentes de promoções não concedidas não implicam alteração do pactuado, mas descumprimento de previsão regulamentar, que não chegou a concretizar-se em alteração contratual. É justamente a falta de alteração no posicionamento do empregado na carreira que defla-

grou o ajuizamento da reclamatória. RECURSO NOSSA CAIXA. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS E COMISSÕES RECEBIDAS NA SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO CABIMENTO. Segundo a OJSBDI1 de n. 18 do TST, as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria, conforme as normas internas do Banco do Brasil. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MANUTENÇÃO NO SERVIÇO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE (ADI 1.721-3 DF) E REVOGAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 177 DA SDI-1 PELO TST. MULTA DE 40% DO FGTS DEVIDA. A questão da extinção do contrato de trabalho em razão da espontânea aposentadoria do trabalhador nunca foi pacífica, tanto na doutrina como na jurisprudência, ante as inúmeras disposições legais que regeram o assunto. O plenário do C. STF, em sessão do dia 11.10.2006, ao enfrentar a questão da constitucionalidade dos parágrafos do art. 453 da CLT, sobretudo nos autos da ADI n. 1.721-3 DF, julgou procedente o pedido para declarar inconstitucional o dispositivo celetista acrescentado pela MP n. 1.596- 14/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997). Em sequência, o Pleno do C. TST decidiu, em 25.10.2006, cancelar sua OJ n. 177. Nesse sentido, já tendo o STF se pronunciado sobre o assunto, não há razão para as instâncias e Tribunais inferiores dissentirem da interpretação conferida pela Suprema Corte ao texto da Lei Maior. Nesse passo, observe-se que a relação de trabalho independe da relação previdenciária. Enquanto a primeira tem natureza privada a segunda tem índole administrativa. E nesse sentido o trabalhador após a aposentadoria pode permanecer trabalhando. Nesta hipótese, caso o empregador deseje afastá-lo, direito potestativo que lhe pertence, deverá suportar o pagamento de indenização própria da dispensa sem justa causa, ainda que empregador público. PREPOSTO. *FICTA CONFESSIO*. Ao empregador que se faz representar por preposto que desconhece a integralidade dos fatos discutidos na demanda toca assumir as consequências do credenciamento efetuado, pois o desconhecimento dos fatos da lide tem como corolário a presunção de veracidade dos fatos narrados na peça exordial, em decorrência da *ficta confessio*. RECURSO DO ECONOMUS. COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Com efeito, é competente esta Justiça do Trabalho, para dirimir o conflito em que o ex- empregado requer a complementação da aposentadoria, se o benefício é decorrente do liame empregatício existente e se a complementação é paga por entidade de previdência privada instituída e mantida pelo empregador. Assinalado o fato de a incompetência da Justiça do Trabalho ter sido enfocada a partir da premissa de que a lide tem cunho exclusivamente previdenciário, desde que a complementação da aposentadoria fora instituída para empregados da Nossa Caixa, cujos dissídios daí resultantes foram associados implicitamente aos provenientes da relação de emprego, não se pode cogitar de ofensa direta à norma do art. 114 da CF. TRT/SP 15ª Região 2666-2006-025-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 52.133/09-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DOE 28 ago. 2009, p. 79.

ASSÉDIO MORAL

IMPOSIÇÃO DE LICENÇA REMUNERADA POR LONGO PERÍODO. COAÇÃO PARA ADESÃO AO PDV. CARACTERIZAÇÃO. O fato de a reclamada colocar a reclamante em inatividade por longo período, acarretando-lhe dor e desrespeito a sua dignidade, assim como de assediá-la ostensivamente a aderir, a qualquer custo, ao plano de demissão voluntária e ainda de rebaixá-la em suas funções e de não oferecer-se condições mínimas de higiene, caracteriza-se assédio moral, razão pela qual irretocável a decisão de origem que, reconhecendo a existência de dano moral, a condenou ao pagamento da indenização respectiva. TRT/SP 15ª Região 1793-2007-025-15-00-3 - Ac. 11ª Câmara 55.347/09-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DEJT 03 set. 2009, p. 272.

BEM DE FAMÍLIA

LEI N. 8.009/1990. PENHORA DE MÓVEIS E OUTROS APARELHOS DOMÉSTICOS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO DEVEDOR OU DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. O parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, ao estender a impenhorabilidade aos móveis que guarnecem a residência do devedor ou do sócio, deve ser interpretado com cautela. Isso porque seu intuito é o de apenas evitar que a falta de objetos essenciais comprometam o regular funcionamento do lar. Assim sendo, com apoio na aplicação do princípio da razoabilidade, convém deferir ao agravante, exequente, a continuidade da execução, ficando-lhe autorizado efetivar eventuais penhoras sobre bens móveis que venham a ser encontrados em quantidade duplicada na residência desses devedores ou sócios. TRT/SP 15ª Região 3132-1996-014-15-00-5 - Ac. 9ª Câmara 48.398/09-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 07 ago. 2009, p. 26.

CARGO PÚBLICO

ACESSO A CARGO PÚBLICO. DE NÍVEL SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO DEVIDAS. Obviamente que os cargos/empregos isolados não podem ser providos por progressão vertical, visto que não são organizados em carreira. Entretanto, se a entidade da Administração organiza seu quadro funcional em classes e carreiras, é lícito ocorrer o provimento derivado dos cargos superiores por progressão vertical, desde que observados os limites da carreira. É inquestionável que o art. 37, inciso II, da CF, que exige a prévia submissão ao concurso público para a contratação de empregados, se aplica à reclamada e às demais empresas públicas, além das sociedades de economia mista. Ainda que seja verificado o desvio de função, não poderá ser alçada, por via de acesso, ao cargo de Técnico de Apoio Educativo, uma vez que se trata de grupo diverso daquele para o qual foi admitida em concurso público e, como já dito, o acesso a tal grupo implicará na passagem de uma carreira (a de auxiliar de apoio educacional? nível básico) para outra

diferente (técnico de apoio educacional? nível técnico), trará como consequência uma mudança de cargo e o provimento indireto de emprego público, vedado pelo art. 37, inciso II, da CF, que prevê a prévia aprovação em concurso público como requisito para o provimento de cargos e de empregos públicos tanto originários, como derivados. Não há promoção de uma carreira inferior para outra carreira superior, correlata, afim ou principal. Quanto às diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, a prova oral produzida ampara a pretensão obreira à medida em que restou provado o efetivo desempenho das funções de técnico por parte da Reclamante. E se exige a Reclamada que cumpra a obreira funções para as quais não foi contratada, efetivamente deve realizar o pagamento das mesmas à altura do nível exigido. Simplesmente alegar, sem provar, que a Reclamante desempenhou, sempre, as mesmas tarefas inerentes ao seu cargo de nível básico não garante amparo às razões de defesa, tampouco às recursais. Entendimento contrário seria um estímulo ao enriquecimento sem causa, tão fortemente repellido por nosso ordenamento jurídico. TRT/SP 15ª Região 2203-2007-106-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 52.132/09-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DOE 28 ago. 2009, p. 79.

CISÃO DE EMPRESAS

CONSEQUÊNCIAS. Na hipótese de cisão de empresas, em que o trabalhador tenha prestado serviços para ambas, especialmente nas mesmas condições, aplica-se o art. 10 da CLT, segundo o qual "qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados", tal que ambas deverão responder solidariamente pelos créditos trabalhistas. TRT/SP 15ª Região 1892-2005-006-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 50.573/09-PATR. Rel. José Pitas. DOE 14 ago. 2009, p. 115.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

QUITAÇÃO GERAL. DESVIO DE FINALIDADE. INVALIDADE. As Comissões de Conciliação Prévia (CCP) foram introduzidas com a finalidade de buscarem a composição dos conflitos individuais de trabalho (CLT, art. 625-A), tratando-se, pois, de forma alternativa de solução de conflitos. Os acordos formalizados nas Comissões de Conciliação Prévia devem ser amplamente respeitados, com eficácia liberatória geral, nos termos do parágrafo único do art. 625-E. Contudo, no caso vertente, verifica-se que a aludida Comissão foi utilizada no intuito da homologação da rescisão do contrato de trabalho, não servindo, dessarte, ao real propósito do instituto, pelo que a demanda deve ser apreciada pelo Poder Judiciário. **VALE ALIMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 114 E 834 DO CC. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Os pagamentos efetuados pela reclamada, a título de vale-alimentação, ocorreram por força de acordos coletivos de trabalho, que, expressamente, não atribuíram natureza salarial à verba. Destarte, o indigitado benefício deve ser interpretado restritivamente, consoante determinam os arts. 114 e 843 do novo CCB,

não se integrando ao salário. HORAS DE "SOBREA-VISO". HIPÓTESE DO ART. 244, § 2º, DA CLT. NÃO OCORRÊNCIA. Para se considerar de sobreaviso, o empregado deve ficar em sua própria casa, aguardando, a qualquer momento, ser chamado para o serviço. Na hipótese dos autos, não restou comprovado que o empregado estava impossibilitado de se locomover ou de sair de sua residência. Desse modo, a situação não se assemelha às horas de sobreaviso do ferroviário, previstas no art. 244, § 2º, da CLT, restando indevido seu pagamento. TRT/SP 15ª Região 279-2007-150-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 47.806/09-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31 jul. 2009, p. 76.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

VÍNCULO JURÍDICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. RELAÇÃO DE TRABALHO. CONFIGURADA. A pretensão do autor no sentido de continuar integrando o corpo clínico da reclamada, bem como exercer em sua plenitude todos os direitos de tal condição, especialmente o atendimento de pacientes e internação na sede da reclamada, por meio dos convênios com o SUS ou através do convênio da própria ré ou outros mantidos pela mesma, decorre da relação de trabalho havido entre as partes. Desta forma, tratando-se a prestação de serviços médicos uma modalidade de trabalho, é inegável a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar a presente demanda, consoante art. 114, inciso I, da CF, com a redação dada pela EC n. 45/2004. TRT/SP 15ª Região 758-2008-068-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 60.438/09-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24 set. 2009, p. 453.

COMPLEMENTAÇÃO

1. DE APOSENTADORIA. REAJUSTE ANUAL. DEFLAÇÃO. DESCONTO. INADMISSÍVEL. Não pode ser admissível o desconto do índice de deflação do reajuste anual da complementação de aposentadoria. Primeiro, porque, não havendo inflação no período, o índice de correção monetária deve ser zero, pois a incidência de índice negativo sobre benefício previdenciário acarreta em diminuição de seu valor, o que é vedado pelo art. 194, IV, da CF/1988. Segundo, porque consentir com o desconto do índice negativo do período anterior seria aprovar o "achatamento da aposentadoria" dos substituídos. É público e notório que os benefícios previdenciários nos períodos em que ocorreu a deflação não foram minorados pela incidência desta. Recursos ordinários conhecidos e não providos. TRT/SP 15ª Região 1703-2007-043-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 55.540/09-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 03 set. 2009, p. 127.

2. DE PENSÃO. PARÂMETRO ATUAL. CPTM. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Tendo em vista as consecutivas sucessões entre a Estrada de Ferro Sorocabana, a FEPASA e a CTPM, bem como o

disposto nos arts. 192 e 193 do Decreto n. 35.530/1959, 3º, § 1º, e 4º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.343/1996 e na cláusula 4.3.1.1 do Acordo Coletivo de Trabalho de 1995, a Fazenda Pública Estadual é responsável pelo pagamento da complementação de pensão da reclamante, devendo ser observada a paridade com a remuneração da função idêntica ou equivalente dos funcionários da ativa da CPTM. Recurso parcialmente provido. RECURSO ADESIVO DA FAZENDA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. O pedido é relativo às diferenças complementação de pensão, postuladas por dependente de empregado aposentado da FEPASA em 31.05.1974, com base em normas regulamentar e coletiva, sendo aplicável, portanto, a prescrição parcial, na forma da Súmula n. 327 do TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1166-2008-003-15-00-6 - Ac. 11ª Câmara 51.457/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 21 ago. 2009, p. 25.

CONTRATO

1. DE GESTÃO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O contrato de gestão firmado entre o Município de Salto e a Organização Social denominada Sociedade Paulista para Desenvolvimento da Medicina, visando a administração do hospital municipal da cidade nos termos da Lei Municipal n. 2.392/2002, resulta na condenação subsidiária do Município pelo inadimplemento de verbas trabalhistas pela contratada. Recurso do Município ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 759-2007-085-15-00-5 - Ac. 7ª Câmara 56.166/09-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 10 set. 2009, p. 582.

2. DE SAFRA. TRANSITORIEDADE. CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. DISTINÇÕES. Trabalhador rural, chamado a trabalhar em determinada cultura do preparo da terra até a colheita, não está sendo contratado para laborar como safrista, tal como prevê a disposição do art. 19 do Decreto n. 73.626/1974, mas sim como típico empregado por prazo indeterminado. Afinal, toda e qualquer cultura é regulada pelas leis da natureza e seus ciclos obedecem as estações do ano. Já os contratos de safra, por tratar-se de medida mensurável, projetam-se em termos de cunho econômico. Especificamente na cultura da cana-de-açúcar, a transitoriedade somente emprestaria seu verdadeiro significado à contratação pela modalidade de safra se o trabalhador rural fosse chamado para laborar apenas naqueles períodos distintos, como o do plantio (ou preparo do solo), e o que engloba o cultivo e a colheita (safra em sentido estrito). TRT/SP 15ª Região 686-2008-028-15-00-8 - Ac. 9ª Câmara 54.761/09-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 03 set. 2009, p. 251.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. COM RECOLHIMENTO DETERMINADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, E IMPOSIÇÃO PARA QUE O ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO PROCEDA A AVERBAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. Sendo direito da Previdência Social o recebimento das contribuições previdenciárias do período reconhecido pelo Juízo Trabalhista, ou quando admitida e/ou decorrente de verbas e títulos próprios da mesma, também lhe cabe a obrigação de averbar o tempo de contribuição respectivo, em favor do empregado, para todos os efeitos legais, mesmo porque não se pode conceber que o órgão previdenciário pretenda apenas o ingresso das contribuições, sem pensar em qualquer contrapartida, o que, força é convir, de tão perverso, é pensamento que, asinha, deve ser afastado. Quando a Justiça do Trabalho reconhece o vínculo de emprego e determina as anotações na CTPS do trabalhador, deve fazer valer sua sentença para todos os fins, aqueles relativos aos benefícios previdenciários inclusive, que é alcançado com o efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas por todo o período trabalhado. Tal conclusão fortalece o sistema previdenciário, confere densidade à norma trabalhista e reconhece a dignidade humana e valor do trabalho. TRT/SP 15ª Região 2025-2008-070-15-01-5 - Ac. 5ª Câmara 57.602/09-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 10 set. 2009, p. 515.

2. FATO GERADOR. PAGAMENTO. CONCILIAÇÃO NA EXECUÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS FORA DOS LIMITES DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. Quando as partes transacionam na fase de execução, depois do trânsito em julgado da sentença de liquidação, os valores das contribuições previdenciárias devem ser mantidos. O fato gerador da contribuição social é o pagamento das verbas deferidas na sentença ou discriminadas em acordo perante a Justiça do Trabalho, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 195 da Constituição. Ocorre que, em havendo o trânsito em julgado, o § 6º do art. 832 da CLT preconiza que os cálculos da liquidação da sentença não prejudicam os créditos da União. Entendimento em perfeita sintonia com o preceito Constitucional. Nada impede que, mesmo na execução, as partes transacionem e fixem valores totais do crédito em montante inferior ao apurado na liquidação. O que não é cabível é que, após o trânsito em julgado, a discriminação das parcelas do acordo não guarde harmonia com as da sentença. A supressão das verbas direcionadas à União, no ato do pagamento, caracteriza manobra para abstrair-se da incidência fiscal e previdenciária, que não se convalida pela homologação do Juiz. Esta tese encontra respaldo no art. 844 do CC: "A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível". Dessa forma, no caso de conciliação depois da sentença de liquidação transitada em julgado, os títulos e valores do termo de acordo devem guardar harmonia e proporcionalidade com a sentença de liquidação. TRT/SP 15ª Região 670-2005-058-15-00-4 - Ac. 11ª Câmara 51.122/09-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 21 ago. 2009, p. 29.

3. SERVIÇOS DOMÉSTICOS PRESTADOS DE FORMA AUTÔNOMA. NÃO INCIDÊNCIA. Tratando-se de prestação de serviços de natureza doméstica de forma autônoma, não há que se cogitar em incidência de contri-

buição previdenciária, eis que o prestador de serviços não exerce atividade econômica e, assim, não se enquadra na hipótese prevista na alínea "h" do inciso V do art. 12 da Lei n. 8.212/1991 e art. 195, II, da CF. Recurso ordinário não provido. TRT/SP 15ª Região 869-2008-084-15-01-4 - Ac. 5ª Câmara 52.889/09-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 28 ago. 2009, p. 98.

DANOS MORAIS

CONFIGURADOS. ASSÉDIO MORAL, *MOBBING*, *BULLYING*, *HARCÈLEMENT*, MANIPULAÇÃO PERVERSA OU TERROR PSICOLÓGICO. PERSEGUIÇÃO REITERADA. É sabido que o assédio moral - também conhecido como *mobbing*, *bullying*, *harcèlement*, manipulação perversa ou terror psicológico - revela-se em atitudes reiteradas de violência à integridade moral da vítima, constituindo verdadeiro e prolongado terror psicológico. O assédio moral pode ser definido como a imposição ao trabalhador, por parte de seu empregador, a situações humilhantes e constrangedoras, com vistas a desestabilizá-lo durante o exercício de suas funções. A responsabilidade estende-se ao preposto da empresa, porque ele é o destinatário imediato dos resultados do dispêndio da força de trabalho, pelo que a preservação da higidez pessoal do empregado que presta serviços em seu estabelecimento, é dever que se lhe imputa. Constatados os fatos alegados, impende deferir a indenização do dano moral, analisando sua gravidade como medida de reparação do dano suportado pela vítima. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. ASSÉDIO MORAL, *MOBBING*, *BULLYING*, *HARCÈLEMENT*, MANIPULAÇÃO PERVERSA OU TERROR PSICOLÓGICO. O assédio moral, espécie do gênero "dano moral", apenas se verifica naquelas hipóteses em que o empregado é submetido à pressão psicológica, humilhação e agressões verbais injustificadas por parte do empregador, projetadas corriqueiramente no curso do contrato, com a finalidade de submetê-lo moralmente e, via de regra, de forçá-lo a pedir sua demissão. Golpeia o que há de mais caro ao ser humano, no âmbito de suas relações sociais e de trabalho: sua imagem e auto-estima. Não se trata, assim, de uma mera pressão ou estresse que se insira no campo da normalidade das relações de trabalho, mas de uma carga diferenciada que usualmente decorre do capricho, do despreparo, da vilania ou da mesquinhez de alguém individualmente considerado ou de um grupo de pessoas, que podem se situar num nível superior de hierarquia em relação à vítima, ou não. No caso sub examine, há provas de que o gerente, ao qual foi imputada a conduta ofensiva, tenha dirigido uma conduta de perseguição exclusivamente ao reclamante, evidenciando conduta discriminatória com o intuito de que este, funcionário com 28 anos de banco, e com temporários, mas sérios problemas nos olhos, pedisse demissão. Assédio moral verificado. TRT/SP 15ª Região 1018-2005-042-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 48.819/09-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 07 ago. 2009, p. 42.

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. Nos termos do disposto no *caput*, do art. 557, do CPC, é correta a decisão monocrática que nega seguimento a recurso ordinário manifestamente em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. O agravo interno, cabível contra tal decisão, não demonstrou que o entendimento daquele Órgão é contrário à corrente majoritária dos Tribunais Superiores. TRT/SP 15ª Região 865-2008-030-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 46.941/09-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 24 jul. 2009, p. 17.

DENUNCIÇÃO À LIDE

INDEFERIDA. CONTRATO DE SEGURO. EMPREGADO COMO BENEFICIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Com a ampliação da competência desta Justiça Especializada pela EC n. 45/2004, entendo que foi atribuída competência para dirimir litígio referente a contrato de seguro entre a empresa-empregadora e a seguradora por ela contratada, desde que o beneficiário do seguro seja a própria empresa-empregadora. Contudo se a reclamada não é a beneficiária do contrato de seguro, e sim o reclamante, que é o segurado, a denúncia à lide seria inviável, na medida em que a empresa não teria direito de regresso contra a seguradora caso a lide principal fosse julgada procedente (a empresa não detém legitimidade para exigir o cumprimento do contrato), já que o titular do interesse segurado seria o empregado, e não o empregador, que é o mero estipulante. Cerceamento de defesa não configurado. Recurso ordinário não provido neste aspecto. TRT/SP 15ª Região 973-2008-104-15-00-6 - Ac. 5ª Câmara 54.544/09-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 03 set. 2009, p. 142.

DESVIO DE FUNÇÃO

DIFERENÇAS SALARIAIS. Em respeito ao princípio do não enriquecimento sem causa e ante a não ofensa ao art. 37 e incisos da CF/1988, é juridicamente possível a condenação da entidade pública em diferenças salariais. TRT/SP 15ª Região 2202-2007-106-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 47.714/09-PATR. Rel. José Pitas. DOE 31 jul. 2009, p. 73.

DISSÍDIO COLETIVO

DE NATUREZA ECONÔMICA. REDUÇÃO DE SALÁRIOS E JORNADA. IMPERATIVIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DA CHANCELA SINDICAL PARA A VALIDADE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Não há como ser acolhido pelo Judiciário Trabalhista pedido patronal de declaração de validade de "acordo coletivo" celebrado entre a empresa e os seus trabalhadores com o fito de reduzir salários e jornada de trabalho, ao argumento de que o sindicato profissional, ao arripio da vontade cole-

tiva da categoria, recusa-se a negociar estas condições de trabalho, mesmo diante do cenário de incerteza econômica gerado pela atual crise. O texto constitucional (art. 7º, inciso VI) contempla a garantia da irredutibilidade salarial como direito social dos trabalhadores, ressaltando em caráter excepcional apenas a perspectiva da redução por força de convenção ou acordo coletivo. O mesmo se diga em relação à possibilidade de redução da jornada, o que se extrai da dicção do art. 7º, inciso XIII, da Carta Política/1988. A autocomposição, no caso, é a única forma de solução do conflito autorizada pelo ordenamento jurídico nacional, valendo destacar que a negociação coletiva não se faz pelo caminho da imposição, mas sim por concessões mútuas, em prol da pacificação social. O que pretende a Suscitante, em resumo, é fazer valer a sua vontade no universo do conflito, à revelia da intervenção sindical. No contexto, entendo ser arbitrária e manifestamente ilegal a iniciativa da empresa de ignorar a legitimidade do sindicato da categoria profissional como lícito representante dos trabalhadores, ainda que a esta entidade se queira atribuir a pecha de "radical". Num momento histórico em que o movimento sindical se desarticula em todo o mundo, como consequência da finança globalizada, da introdução de novos métodos de produção, da empresa não mais organizada vertical ou horizontalmente – mas sim através de células e ilhas de produção, da desvalorização do trabalho humano e da perda da solidariedade como valor fundante da sociedade, não se há de admitir que a representatividade dos sindicatos seja aniquilada em função de expedientes fraudulentos, como este de que se valeu a Suscitante. TRT/SP 15ª Região 0384-2009-000-15-00-5 - Ac. SDC 501/09-PADC. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DOE 06 ago. 2009, p. 4.

EMBARGOS

1. DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO ART. 114, VII DA CF. Não se verificando a imposição de penalidade administrativa por órgão de fiscalização das relações de trabalho, é de se acolher os Embargos de Declaração para suscitar o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do CPC. TRT/SP 15ª Região 1193-2006-082-15-00-9 - Ac. 1ª SDI 644/09-PDI. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24 set. 2009, p. 251.

2. DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS REFERIDOS NO ART. 897-A, DA CLT. DESPROVIMENTO. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1%, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. Não havendo na decisão quaisquer dos vícios previstos no art. 897-A da CLT, restam desprovidos os embargos declaratórios. E quando demonstrados protetatórios, impõe-se a condenação da embargante a pagar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. TRT/SP 15ª Região 981-2007-018-15-00-6 - Ac. 7ª Câmara 51.808/09-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DOE 28 ago. 2009, p. 120.

3. DE TERCEIRO. POSSUIDOR. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA LAVRADA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. A escritura pública de compra e venda de imóvel, ainda que desprovida de registro, constitui prova apta a demonstrar a posse, bem como que houve efetiva aquisição em data anterior ao ajuizamento da demanda trabalhista, conforme, aliás, entendimento contido na Súmula n. 84, do STJ. Agravo de Petição a que se dá provimento, para desconstituir a penhora efetuada sobre o bem imóvel. TRT/SP 15ª Região 1086-2008-046-15-00-9 - Ac. 10ª Câmara 50.196/09-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 14 ago. 2009, p. 92.

EMPREGADA PÚBLICA

DISPENSA MOTIVADA PELA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ILEGALIDADE. ATU NULO. REINTEGRAÇÃO DECRETADA. A aposentadoria voluntária, conforme entendimento firmado pelo STF, não extingue o contrato de trabalho. Nula, em decorrência, é a dispensa da empregada pública fundada na obtenção daquele benefício. A invalidade do ato impõe sua reintegração. ARBITRAMENTO DA CONDENAÇÃO AQUÉM DO LIMITE PREVISTO EM LEI. REMESSA OFICIAL CONSIDERADA INTERPOSTA. O decreto condenatório deve refletir o real valor das verbas impostas ao ente público. Se a r. sentença arbitra montante manifestamente inferior ao limite que ensejaria a remessa de ofício, deve o tribunal considerá-la interposta, eis que se trata de matéria de ordem pública. TRT/SP 15ª Região 1620-2007-022-15-00-6 - Ac. 8ª Câmara 46.981/09-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 24 jul. 2009, p. 23.

ESPÓLIO

ATUANDO COMO PARTE. DECLARAÇÃO DE POBREZA APENAS EM RELAÇÃO AO SEU REPRESENTANTE, QUE NÃO ATUA EM NOME PRÓPRIO NA DEFESA DOS BENS COMUNS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Sendo o espólio parte no feito e havendo declaração de pobreza apenas em favor do seu representante, que não atua em nome próprio na defesa dos bens comuns, não se pode conceder o benefício da justiça gratuita ao espólio-recorrente. A princípio, cabe aos bens que compõem o espólio suportar as dívidas do falecido e as eventuais despesas necessárias à defesa desses bens. Recurso não conhecido, por deserto. TRT/SP 15ª Região 91-2006-049-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 56.762/09-PATR. Rel. Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla. DEJT 10 set. 2009, p. 455.

ESTABILIDADE TEMPORÁRIA

PROTEÇÃO À GESTANTE. DEMISSÃO NO DECURSO DE SUPOSTO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PROCESSO SELETIVO ACURADO ANTERIOR AO AJUSTE EXPERIMENTAL. PRESUNÇÃO EM FAVOR

DA RECLAMANTE. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA POR FALTA DE EFICÁCIA SUBJETIVA. Embora formalmente válido o contrato de experiência firmado entre as partes litigantes, há que se descaracterizá-lo, presumindo-se a continuidade da relação de emprego, já que a empregada foi de fato submetida a severo e detalhado processo seletivo para ingressar nos quadros de servidores da reclamada. Além disso, no curso da presente, não restou provado de qualquer forma que a obreira não atendeu ao perfil da empresa ou às expectativas do cargo que ocupou, única justificativa plausível para a dispensa tão prematura. O prévio conhecimento do provável estado gravídico da reclamante põe em xeque a legitimidade de sua dispensa e lhe atribui um ranço discriminatório. TRT/SP 15ª Região 1705-2007-012-15-00-7 - Ac. 11ª Câmara 49.593/09-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 14 ago. 2009, p. 103.

EXECUÇÃO

1. DISTINÇÃO ENTRE DESPESAS COM EDITAL E CUSTAS PROCESSUAIS. Utilizando a exegese e a hermenêutica, a despesa com edital não se encontra abrangida na exceção do art. 790-A da CLT, que expressamente se refere a "custas". Trata-se de dispositivo taxativo e não meramente exemplificativo, sendo vedado ao intérprete ampliar sua abrangência. Despesa processual é gênero do qual as custas são espécie. Assim, enquanto as custas constituem verdadeira taxa instituída e somente podem ser modificadas por lei, as despesas referem-se a todos os gastos necessários para que o processo possa seguir seus trâmites. Agravo não provido. TRT/SP 15ª Região 170-2000-013-15-00-7 - Ac. 7ª Câmara 51.856/09-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 28 ago. 2009, p. 122.

2. MULTA FISCAL. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 68 DA CLT. ATIVIDADES DO COMÉRCIO EM GERAL. SUPERMERCADOS. LABOR NOS DOMINGOS E FERIADOS. AUTORIZAÇÃO PERMANENTE. A Lei n. 11.603/2007 passou a ser o diploma legal a regular o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, tendo, nesse particular, suplementado a parte já abrangida pelo Decreto n. 27.048/1949, que regulamentou a Lei n. 605/1949. Com isso, o trabalho em feriados nas referidas atividades, excetuadas as abrangidas pelo Decreto n. 27.048/1949, passou a depender de permissão em convenção coletiva de trabalho. As atividades desenvolvidas por supermercados inserem-se nas hipóteses previstas na relação anexa ao art. 7º do Decreto n. 27.048/1949. Assim, tais estabelecimentos estão permanentemente autorizados a oferecer seus serviços em domingos feriados, sendo nulo o auto de infração que culminou com a imposição de multa imposta pela verificação de trabalho nestes dias, razão pela qual entendo correta a r. decisão de origem, não merecendo qualquer reparo. TRT/SP 15ª Região 2428-2007-010-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 53.237/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 28 ago. 2009, p. 142.

3. PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR FIXADO POR LEI MUNICIPAL EM VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Não obstante os entes federativos tenham competência legislativa para fixar importâncias distintas, segundo sua capacidade econômica, para o fim de fixar o valor a ser considerado como de pequeno valor, de modo a ser dispensada a expedição de precatórios, nos moldes previstos nos arts. 3º e 5º, do art. 100 da CF, não pode ser admitida a utilização abusiva de referido dispositivo, com o intuito de se fixar valores irrisórios, sob pena de se configurar em abuso de direito e ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. TRT/SP 15ª Região 508-2006-069-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 48.985/09-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 07 ago. 2009, p. 29.

FÉRIAS

PAGAS A DESTEMPO. DOBRA DEVIDA. O pagamento das férias a destempo impossibilita que sejam efetivamente usufruídas, pois o empregado depende deste recebimento para poder gozá-las. O disposto no art. 137 da CLT deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, a fim de impedir que seja frustrada a finalidade do instituto. TRT/SP 15ª Região 504-2008-037-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 47.125/09-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 24 jul. 2009, p. 9.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA COBRANÇA. A Justiça do Trabalho é incompetente para cobrança dos honorários advocatícios, pois o contrato de prestação de serviços de advocacia tem cunho civil e não se qualifica como relação de trabalho para os efeitos do art. 114 da CF. Além disso, submete-se ao sistema protetivo próprio das relações de consumo, incompatível com o processo trabalhista e a Súmula n. 363 do C. STJ pacificou a questão. Recurso da reclamada provido, restando prejudicado o apelo do reclamante. TRT/SP 15ª Região 489-2008-051-15-00-6 - Ac. 7ª Câmara 51.839/09-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 28 ago. 2009, p. 121.

HORAS

1. *IN ITINERE*. INVALIDADE DE CLÁUSULA QUE SUPRIME DIREITO TRABALHISTA. O fato de ser possível a prefixação de horas *in itinere* através de acordos coletivos não confere às partes convenientes plenos poderes para negociar. O Sindicato não pode negociar em prejuízo ao empregado, porque nos moldes previstos no art. 8º, III, da Carta Magna, a ele cabe a defesa dos direitos e interesses da categoria. Já a empresa deve prestar as informações necessárias acerca dos locais onde o trabalho será realizado a fim de possibilitar a prefixação das horas gastas no percurso. Suprimido direito trabalhista e não observado o princípio da boa-fé, a cláusula pactuada não poderá ser considerada, posto que inválida. TRT/SP 15ª Região 357-2008-065-

15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 48.163/09-PATR. Rel. Edna Pedroso Romanini. DOE 07 ago. 2009, p. 13.

2. EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. CABIMENTO. O fato de o empregado receber por produção ou unidade de tarefa não afasta o seu direito à limitação da jornada. Não é de se olvidar que as normas de proteção à duração do trabalho constituem-se numa das primeiras bandeiras de lutas empunhadas pelos trabalhadores. Um retorno à História recente nos confirma isso, períodos em que as jornadas se estendiam a catorze, dezesseis horas diárias, e só chegaram aos patamares onde hoje a legislação se impõe, após muitos acidentes fatais e mutiladores, que ceifaram vidas e corpos, extenuados por extremo cansaço, em proveito do capital. Ainda de se imaginar que o elastecimento da jornada laboral corre contra essaimensidão de desempregados, contra uma vida social e familiar digna, contra a falta de estudo e formação. Assim, passo a decidir que, excedida a jornada normal, o sobretempo deve ser remunerado, não somente com o adicional, mas com a hora extra acrescida dele, aí o que for mais benéfico, o adicional constitucional ou o convencional. TRT/SP 15ª Região 1024-2006-150-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 49.311/09-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 14 ago. 2009, p. 85.

IMPOSTO DE RENDA

SOBRE OS JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Os juros de mora não compõem a base da cálculo do imposto de renda, uma vez que, de acordo com recente decisão do Órgão Especial do C. TST (ROAG - 2110/1985-002-17-00.4, julgado em 10.08.2009), o art. 404 do CC confere caráter indenizatório à verba. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 647-2005-136-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 55.290/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 03 set. 2009, p. 260.

INDENIZAÇÃO

1. ACIDENTÁRIA. REPARAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS, MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE À ESPÉCIE DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS PREVISTOS NO ART. 7º, INCISO XXIX DA CF. Às ações que buscam reparação por danos estéticos, materiais e morais decorrentes de acidentes de trabalho ou doença ocupacional aplicam-se os prazos prescricionais trazidos pelo art. 7º, inciso XXIX da CF e não o prazo prescricional geral declinado pelo art. 205 do CC/2002, por se traduzir o dispositivo constitucional em norma específica. Recurso Ordinário ao qual se declara a prescrição bial pela aplicação do art. 219, § 5º do CPC, extinguindo-se o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, IV do mesmo Codex. TRT/SP 15ª Região 1723-2005-012-15-00-7 - Ac. 7ª Câmara 60.199/09-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 24 set. 2009, p. 514.

2. POR ACIDENTE DO TRABALHO. EXECUÇÃO.

SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. Aquele que permaneceu como sócio durante a prestação de serviços, bem como após o acidente que causou a redução da capacidade de trabalho, responde pelo débito correspondente às indenizações deferidas, quando a empresa e os sócios atuais não possuem condições de arcar com o mesmo. Notadamente quando possuía considerável parte das cotas sociais e detinha poderes de gestão e representação da sociedade. A obrigação se constituiu na data do evento danoso, e não apenas quando do ajuizamento da ação, ou do trâmite da execução, sendo, portanto, anterior à retirada para os efeitos previstos nos arts. 1003, parágrafo único, e 1032, ambos do CC, dispositivos, aliás, inaplicáveis no Direito do Trabalho. TRT/SP 15ª Região 0034-2006-027-15-00-5 - Ac. 2ª Câmara 54.227/09-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 04 set. 2009, p. 95.

3. POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO NO TRAJETO RESIDÊNCIA-TRABALHO E VICE VERSA. ATO DE TERCEIRO. REQUISITOS. DÓLO OU CULPA DO EMPREGADOR. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. Ressalte-se que o art. 7º, XXVIII, da CF, exige, em casos de acidentes do trabalho, a presença da culpa ou dolo para a responsabilização do empregador. A responsabilidade objetiva, na forma do art. 927, parágrafo único, do CC, na seara trabalhista, encontra posições bastante antagônicas em vários aspectos. O certo é que para a sua aplicação é necessária a presença de alguns pressupostos, a saber: existência de responsabilidade objetiva ou nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo causador do dano implicar, por sua natureza, riscos para direitos de terceiros. O primeiro pressuposto não se aplica ao caso dos autos, eis que, na questão acidentária, por disposição constitucional, reclama a existência da responsabilidade subjetiva (art. 7º XXVIII, da CF). Quanto ao segundo pressuposto depende de que ocorra o infortúnio durante o trabalho e que atividade seja de risco. Haja vista que o acidente ocorrido no trajeto do trabalho para casa (e vice-versa) é apenas equiparado ao de trabalho para fins previdenciários (art. 21, da Lei n. 8.213/1991), não há que se falar em reparação civil porque esta depende do nexo causal e da culpa do empregador. Encontra-se embasada nos arts. 5º, V e X, da CF, 186 e 187, do CC). Finalizando, o ato provocado pelo próprio ofendido ou por terceiro é uma excludente da responsabilidade patronal. TRT/SP 15ª Região 1426-2008-003-15-00-3 - Ac. 11ª Câmara 49.681/09-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 14 ago. 2009, p. 106.

INTERVALO

1. INTRAJORNADA. REFLEXOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Diante da natureza salarial da verba deferida a título de supressão do intervalo intrajornada são devidos os respectivos reflexos, inclusive, sobre o aviso prévio indenizado. TRT/SP 15ª Região 108-2007-014-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 46.288/09-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 24 jul. 2009, p. 6.

2. ART. 384 DA CLT. APLICABILIDADE. Entendo que

o intervalo previsto no art. 384 da CLT não fere o princípio constitucional da isonomia previsto no art. 5º, I, da CF, uma vez que esse princípio visa o tratamento dos desiguais na medida de suas desigualdades, de modo que, considerando-se que as mulheres têm constituição física mais frágil que a dos homens, não nos parece discriminatório estipular a elas um intervalo diferenciado na hipótese de prorrogação da jornada de trabalho. De mais a mais, não era intenção do legislador constitucional excluir do ordenamento pátrio os dispositivos consolidados relativos à proteção do trabalho da mulher, tanto é assim que, a partir da promulgação da CF/1988, passou a mulher a ser detentora, dentre outras, da estabilidade gestante. Sendo assim, é indiscutível a aplicabilidade do art. 384 da CLT. Recurso adesivo provido neste aspecto. TRT/SP 15ª Região 1035-2007-081-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 54.532/09-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 03 set. 2009, p. 140.

JUROS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO FINAL DE INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. Os juros e atualização monetária devem incidir sobre o crédito até o momento em que o devedor põe a integralidade do *quantum* nas mãos do credor, esteja ele depositado em conta judicial remunerada ou não. Afinal, essa é a regra clara contida no § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, e no Decreto-lei n. 2.322/1987. Cabível ao devedor, porém, deduzir de seus cálculos de atualização aquilo que já foi remunerado pela instituição bancária, diante da vedação ao enriquecimento ilícito. TRT/SP 15ª Região 1618-2005-044-15-00-2 - Ac. 9ª Câmara 48.470/09-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 07 ago. 2009, p. 28.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

ARGUIÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR NÃO SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROPOSTA DE ACORDO NOS AUTOS. A recorrente diz que o reclamante é carecedor do direito de ação, uma vez que ausente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento regular do processo, ante a não submissão do feito à comissão de conciliação prévia. Induz, no entanto, recurso meramente protelatório, uma vez que em nenhum momento dos autos indicou sua expressa vontade em se conciliar com o autor. Deve, pois, pelo procedimento intentado, contrário ao princípio da lealdade processual, insculpido no art. 14, do CPC, ser condenada a pagar multa de 1%, sobre o valor da causa atualizado, mais 10% de indenização, nos termos do art. 18, da Lei Adjetiva, por ofensa à parte contrária, prejudicada pela demora. O intuito da famigerada multa é coibir o espírito dos que litigam, mormente na pessoa dos seus causídicos, que detém a técnica do manejo do Direito, a formulação de atitudes despropositadas; é despertar na consciência daquele que se utiliza abusivamente da máquina judiciária o enorme prejuízo que causa a si

próprio, à parte contrária e ao Erário Público, que é de todos nós; é fomentar no seu ser o desejo de que a Justiça seja célere e, só assim, plenamente eficaz. TRT/SP 15ª Região 543-2008-065-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 52.515/09-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 28 ago. 2009, p. 110.

MANDADO DE SEGURANÇA

1. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO DESEMPREGO.** É competência da Justiça do Trabalho analisar e julgar mandado de segurança impetrado em face do Subdelegado Regional do Trabalho que indeferiu o recebimento de seguro desemprego, tendo em vista que seu objeto decorre de contrato de trabalho. Inteligência do art. 114, IV, da CF. Recurso ordinário da União a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1563-2006-092-15-00-5 - Ac. 1ª SDI 559/09-PDI1. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 03 set. 2009, p. 4.

2. **LIBERAÇÃO DE VALORES EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 475-O AO PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE.** O princípio da execução pelo modo menos gravoso ao devedor, inserto no art. 620 do CPC, não pode ser invocado para impedir o credor da obtenção do seu crédito, devendo ser interpretado em consonância com o art. 612, que determina o processamento da execução no interesse do credor. O art. 475-O, do mesmo diploma processual, está em consonância com esta interpretação sistemática e pode ser aplicado ao processo do trabalho, em face da omissão da CLT e da sua compatibilidade com os princípios trabalhistas, mormente o da celeridade. Nesse sentido, não constitui ilegalidade ou abuso de poder o ato da autoridade judicial que libera o crédito alimentar do exequente, em sede de execução provisória, até o limite de 60 salários mínimos. TRT/SP 15ª Região 0791-2009-000-15-00-2 - Ac. 1ª SDI 594/09-PDI1. Rel. Mariane Khayat. DEJT 10 set. 2009, p. 288.

3. **PENHORA DE SALÁRIOS. CABIMENTO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO DO ART. 649, IV, DO CPC. CONFIGURAÇÃO.** Cabível Mandado de Segurança para atacar ato coator que determina bloqueio de parte dos salários mensais de executada. Os salários na sua integralidade incluem-se dentre os bens impenhoráveis e o seu bloqueio fere direito líquido e certo da impetrante, com violação ao art. 649, IV, do CPC. A exceção prevista no § 2º do art. 649 do CPC, direcionada ao campo do direito de família, por tratar da hipótese de prestação alimentícia, não pode ser aplicada no campo do direito processual do trabalho, contra a regra geral da impenhorabilidade dos salários. TRT/SP 15ª Região 1593-2008-000-15-00-5 - Ac. 1ª SDI 648/09-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24 set. 2009, p. 241.

4. **PENHORA SOBRE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO RECLAMADO. COLISÃO DE NORMAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.** O CPC (art. 649, IV), preocupado com

a manutenção da dignidade mínima do devedor, prevê que créditos de natureza civil não podem prejudicar o recebimento dos proventos de aposentadoria, salvo para pagamento de prestação alimentícia. Por outro lado, a CF incluiu como um dos princípios norteadores, os valores sociais do trabalho (1º, IV) e a natureza alimentícia do salário (100, § 1º-A). Como se não bastasse, a CLT está ancorada no princípio da proteção. Frente a tal aparente colisão de normas, não pode o Julgador proteger o devedor, mediante a proibição da penhora sobre qualquer parcela salarial, e, em contrapartida, virar as costas para um desprotegido empregado que obteve judicialmente um direito de natureza alimentar, estando assim numa situação extremamente indigna. Pelo contrário, amparando-se no princípio da proporcionalidade, deve avaliar e permitir a coabitação das diversas normas, encontrando uma solução harmônica que melhor se aplique aos casos concretos, diferentes e dinâmicos. Razoável, assim, que a penhora recaia sobre percentual da aposentadoria, até que sejam pagos os direitos de natureza alimentar do reclamante. TRT/SP 15ª Região 2079-2008-000-15-00-7 - Ac. 1ª SDI 524/09-PDI1. Rel. Desig. Samuel Hugo Lima. DOE 31 jul. 2009, p. 40.

5. **RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORIDADE COATORA E DA UNIÃO.** Não sendo a Autoridade Coatora notificada pessoalmente para prestar esclarecimentos, bem como inexistindo cientificação/intimação da União, também pessoalmente, acerca dos atos processuais praticados, resta caracterizada a nulidade processual em respeito ao princípio da ampla defesa. TRT/SP 15ª Região 1644-2007-015-15-00-7 - Ac. 1ª SDI 517/09-PDI1. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 31 jul. 2009, p. 40.

NORMA COLETIVA

1. **CONDIÇÃO PARA QUE UM BENEFÍCIO SEJA USUFRUÍDO. CONHECIMENTO PELO EMPREGADO. POSTURA QUE A NOVA VISÃO DOS CONTRATOS IMPÕE AO EMPREGADOR.** O fato de o empregado, quando de sua admissão, não postular/optar por um benefício previsto em norma coletiva, de per si, sendo essa a condição para usufruí-lo, não retira-lhe o direito ao mesmo, cabendo considerar que, sabendo a dadora de serviço da existência do referido benefício, por ter maiores e mais amplas possibilidades de conhecer a existência de tal cláusula em instrumento coletivo, o que não se dá com o empregado (como poderia conhecê-lo, de plano, o obreiro, tal fato atenderia ao *quod accidit plerumque*, ao que comumente acontece? Irrecusável que não!), em respeito ao princípio da boa-fé objetiva e aos deveres anexos/acessórios do contrato, tais como os de lealdade, colaboração, informação, deveria dar-lhe ciência e oportunidade de optar, não, simplesmente, omitir-se acerca dessa possibilidade, proceder esse que não se coaduna com o espírito que deve (*rectius*: há) de orientar/presidir o agir de um contratante, uma vez que, há sempre recordar, em sua visão hodierna, um contrato não é mais visto

como um meio de se acertar/regular interesses opostos, mas sim como um vínculo de cooperação, o que faz com que o êxito a pretensão respectiva. TRT/SP 15ª Região 1854-2007-125-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 48.161/09-PATR. Rel. Desig. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 07 ago. 2009, p. 12.

2. QUE SUPRIME HORAS *IN ITINERE*. É inválida cláusula coletiva que suprime as horas *in itinere* previstas no art. 58, § 2º, da CLT, c/c art. 7, XIII, da CF/1988, pois fere o sistema de direitos e garantias legais mínimos do trabalhador. Ainda que oferecido transporte gratuito, mas havendo incompatibilidade de horários com o transporte público, são devidas as horas de percurso. TRT/SP 15ª Região 628-2007-054-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 58.212/09-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17 set. 2009, p. 81.

PAGAMENTO DE SALÁRIO

DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA. PRAZO DO ART. 459, § 1º DA CLT. Realizado o depósito do salário em conta bancária de titularidade do empregado, o empregador cumpriu plenamente sua obrigação legal, não havendo que se falar em violação do § 1º do art. 459 da CLT neste caso. TRT/SP 15ª Região 215-2008-012-15-00-4 - Ac. 1ª Câmara 61.341/09-PATR. Rel. Wilton Borba Canicoba. DEJT 24 set. 2009, p. 389.

PETROBRAS

1. CONCESSÃO DE NÍVEL SALARIAL POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA INDISTINTAMENTE APENAS PARA EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA DE AUMENTO GERAL DE SALÁRIOS. A concessão de um nível salarial a todos os funcionários em atividade da PETROBRAS, indistintamente e sem qualquer critério, ainda que mediante Acordo Coletivo, reveste-se de efetiva natureza de aumento geral de salários, evidenciando a nítida intenção de burlar a paridade entre ativos e inativos, assegurada pelo regulamento interno da empresa, e, consequentemente sonegar percentual de reajuste salarial para suplementação de proventos da inatividade. Dissociando-se, inclusive, do verdadeiro escopo da negociação coletiva, que é o incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, e não a supressão, pura e simples, sem justificativa razoável desses direitos. TRT/SP 15ª Região 369-2008-013-15-00-2 - Ac. 11ª Câmara 49.652/09-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 14 ago. 2009, p. 105.

2. FUNDAÇÃO PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA PARCELA "PL-DL/1971". Tratando-se a parcela denominada "PL-DL/1971" de efetiva participação nos lucros, quitada de forma mensal e habitual no salário do obreiro, em face de sua transformação em vantagem pessoal pelo Decreto-lei n. 1.971/1982, sua natureza é salarial, sendo devida sua incorporação para pagamento da complementação de aposentadoria. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1324-2008-045-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 46.903/09-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 24 jul. 2009, p. 15.

PRÉ-CONTRATAÇÃO

INDENIZAÇÃO. Desde a primeira entrevista o empregado está engajado à concretização do emprego. Suas expectativas positivas transcendem à razão. O fracasso não faz parte de seu universo, naquele momento. Assim, o sentimento de frustração pela perda daquela oportunidade não é elemento suficiente à ensejar reparação moral ou material, pois ausente o elemento culpa por parte do empregador. TRT/SP 15ª Região 325-2008-135-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 51.068/09-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 21 ago. 2009, p. 26.

PRÊMIO INCENTIVO

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO. NÃO CONFIGURADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O Prêmio Incentivo disciplinado pela Portaria HRCP/FAEPA n. 197 de 18.12.2007, já havia sido criado pela Lei Estadual n. 8.975/1994 com o objetivo de recompensar a assiduidade dos servidores da saúde. Não há qualquer óbice legal à diferenciação dos valores atribuídos a servidores que não tenham o mesmo nível técnico. Embora a verba tenha sido criada com parte dos recursos anteriormente destinados ao auxílio-alimentação, sua natureza é de prêmio por assiduidade, descrita claramente na Portaria e na Lei que a originou. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1764-2008-066-15-00-8 - Ac. 7ª Câmara 51.982/09-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 28 ago. 2009, p. 127.

PRESCRIÇÃO

AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONTAGEM DO PRAZO. APLICAÇÃO DA LEI CIVIL. Mesmo após o advento da EC n. 45/2004, o prazo prescricional aplicável nas ações em que se discute indenizações por danos material e moral decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional é aquele previsto e regulado pelo CCB. O prazo prescricional a ser aplicado não está relacionado à competência do Órgão julgador, mas sim à natureza da pretensão, que, na hipótese, é eminentemente civil e não se confunde com as verbas de natureza trabalhistas. Assim, até a vigência do novo CC – 12.01.2003, o prazo prescricional era o de 20 anos, conforme art. 177 do CC/1916. Após aquela data, o prazo a ser observado deverá ser o de três anos, nos exatos termos do art. 206, § 3º, inciso V, atentando-se, ainda, à regra de transição prevista no art. 2028, do mesmo Diploma legal. *In casu*, o Autor adquiriu a moléstia no início de 2001, sendo a ação ajuizada no mês de junho de 2005. Houve, portanto, um interregno de aproximadamente dois anos entre o surgimento do dano e a entrada em vigor da atual Lei Civil, sendo certo que observada a regra de transição, o prazo a ser aplicado é o de três anos, contados da vigência da Lei Civil em vigor – 12.01.2003. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO *PRETIUM DOLORIS*. ATENDIMENTO À DUPLA FINALIDADE. LENITIVO À DOR DO OBREIRO E CARÁTER PEDAGÓGICO À EMPRESA.

Ao se tratar de matéria relativa ao dano moral, uma das questões de maior complexidade é justamente a fixação do *pretium doloris*, diferentemente do dano patrimonial, que é de fácil aferição o valor de reposição do bem atingido. Todavia, no dano moral e estético, a correspondência entre a ofensa e o dano é bem mais difícil, requerendo ponderação e bom senso do julgador, a fim de que não se cometam excessos, como nos Estados, onde existe uma quantidade infundável de aventuras judiciais, por meio dos chamados *punitive damages*. Os valores a serem fixados devem atender à dupla finalidade: servir de lenitivo à dor do obreiro e, ao mesmo tempo, como medida de sanção à reclamada com caráter pedagógico. TRT/SP 15ª Região 3202-2005-135-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 60.704/09-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24 set. 2009, p. 428.

PROVA

AVALIAÇÃO. CUIDADO PARA QUE NÃO SE IGNORE A REALIDADE. O GRAU DE DISCERNIMENTO DO TRABALHADOR DEVE SER CONSIDERADO. O grau de instrução, a capacidade de discernimento do trabalhador, frente ao seu empregador, deve, sim, ser considerada, quando da avaliação de uma prova, de um fato, pena de, em assim não procedendo, o que ignora tão relevante circunstância, obter conclusões de todo em todo divorciadas da realidade, o que, como corolário, ainda que possa, talvez, levar a belas construções técnicas, serão carentes de consistência, sem o sopro da vida, essencial à uma adequada aplicação do direito. TRT/SP 15ª Região 732-2007-042-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 60.391/09-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 24 set. 2009, p. 445.

PROVIMENTO

DE CARGO PÚBLICO SEM CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE. O que caracteriza o cargo em comissão é a sua situação de ser um cargo de especial confiança do empregador, razão pela qual o art. 37, II, da CF excluiu a exigibilidade de concurso público para o seu exercício. Observe-se que a nomeação ocorreu na vigência da atual CF, que, no inciso II do art. 37, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público deve ser precedida de aprovação e classificação do candidato em concurso, ressalvando somente as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Frise-se que não há previsão constitucional quanto à criação de emprego em comissão, de nomeação e exoneração *ad nutum*. Embora formalmente regular a nomeação, ou seja, amparada em lei - ato administrativo vinculado - a observância aos princípios constitucionais que informam a Administração Pública e o poder de controle do Judiciário sobre os atos administrativos, quanto à legalidade e à moralidade (arts. 5º, LXXIII e 37, *caput* da CF), não autorizam o reconhecimento de vínculo empregatício com o obreiro, sob a égide da CLT. TRT/SP 15ª Região 2117-2006-150-15-00-4 - Ac. 3ª Câmara 59.729/09-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24 set. 2009, p. 394.

RECONHECIMENTO

1. DA PRESCRIÇÃO. EX OFFICIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. Em sua feição moderna, o processo civil admite o incondicional reconhecimento da prescrição de ofício, não havendo que se falar em restrição aos direitos materiais ou pessoais, nem na prévia oitiva dos eventuais interessados. Nesse sentido a atual redação do § 5º do art. 219 do CPC, assim determinada por força da Lei n. 11.280/2006, publicada no DOU de 17.02.2006. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA.** Expressamente notificada a autora acerca do despacho supramencionado, conforme notificação expedida, beira a má-fé a alegação de que o decurso do prazo se deu ao "arrepio" da parte interessada., Assim, não atendida a notificação supra, e decorrido o prazo assinalado, de 10 (dez) dias, teve início o curso do prazo prescricional, integralmente ultrapassado, conforme certidão de fls. **APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO.** Ao contrário do que sustenta a agravante quanto à aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, a hipótese há que ser apreciada não sob a ótica da Súmula n. 114 do C. TST, mas da Súmula n. 327 do STF. Com efeito, se de um lado a ordem jurídica confere ao magistrado independência necessária para a prolação de decisões justas (CF, arts. 2º, *caput*, 5º, XXXV e XXXVII, 95, *caput* e incisos, LC n. 35/1979, art. 35, inciso I, Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. 10, *caput*, dentre outros), de outro exige que tais decisões sejam pautadas pelos critérios e princípios insculpidos nesta mesma ordem jurídica, proferidas em observância ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) e suficientemente fundamentadas (art. 93, IX, CF, 832 da CLT e 458, II, do CPC), de forma a viabilizarem efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Dessa forma, tendo em vista a aplicação da prescrição intercorrente, como instituto de estabilização social, de garantia ao direito de propriedade, de observância à segurança jurídica e à duração razoável do processo, bem como impossibilidade de eternização dos conflitos sob pena de não observância aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, há que se observar a interpretação conferida a tal instrumento pela Corte responsável pela interpretação definitiva das normas constitucionais, de maneira que inafastável o entendimento esposado pelo C. STF. É que a vedação à prescrição intercorrente esposada pelo TST, ainda que de legalidade discutível, tem em mira a proteção do crédito do trabalhador hipossuficiente que, vitorioso em sua reclamação trabalhista, vê-se privado de seus direitos ante a demora da execução ou em virtude de artifícios da reclamada, que oculta-se para não responder pela execução. Tratando-se de inércia do próprio exequente, porém, há que incidir indiscutivelmente a Súmula n. 327, do STF, operando-se quando a ação permanece paralisada, por culpa do autor, começando a fluir no momento em que é instado a agir, sob pena de incidência

da prescrição intercorrente. TRT/SP 15ª Região 2509-2002-048-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 47.508/09-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 31 jul. 2009, p. 68.

2. DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DETERMINADA PELO JUIZ TRABALHISTA. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL. MERO EXAURIMENTO DOS PROCEDIMENTOS ATINENTES A RECONHECER, EXECUTAR E DETERMINAR O RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. CORRESPONDÊNCIA LÓGICA E NECESSÁRIA. Em se tratando de executar as contribuições previdenciárias sonogadas no curso do contrato de trabalho, reconhecido somente em Juízo, constitui parte integrante e incontestável do título judicial trabalhista a obrigação de a autarquia federal averbar o tempo de serviço, após efetuados os recolhimentos previdenciários correspondentes, já que tal obrigação é mero exaurimento do ato judicial que tem por escopo reconhecer, executar e recolher o tributo, sendo inarredável e justificando que o órgão federal se negue a prestar função social para o qual foi criado, desconsiderando decisão emanada do Poder Judiciário Trabalhista. TRT/SP 15ª Região 563-2006-093-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 51.376/09-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 21 ago. 2009, p. 22.

RECONVENÇÃO

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE. Em observância aos princípios da celeridade e concentração dos atos processuais que fundamentam o procedimento sumaríssimo nesta Justiça Especializada (arts 852-A e seguintes da CLT), revela-se inadmissível a formulação de pedido reconvenicional nessa espécie de rito, que comporta apenas e tão-somente o pedido contraposto, cujo objeto deve ser necessariamente conexo aos pedidos constantes da inicial. Inteligência dos arts 278, § 1º, CPC e 31 da Lei n. 9.099/1995, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769, CLT). TRT/SP 15ª Região 1033-2007-086-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 47.151/09-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 24 jul. 2009, p. 10.

RECURSO ORDINÁRIO

1. EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO DA LEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Exigindo a ação mandamental prova pré-constituída, inviável seu processamento nas situações em que se faz necessária a dilação probatória para que se obtenha a adequada prestação jurisdicional. Sendo controvertido o direito trazido a exame, incabível o mandado de segurança, em face da inexistência de direito líquido e certo tutelável pela via heróica. Inteligência da OJ n. 3 desta 1ª SDI. Recurso Ordinário do qual se conhece para extinguir o feito, sem a resolução de seu mérito, na forma prevista pelos incisos I e VI do art. 267 do CPC, aplica-

dos supletivamente. TRT/SP 15ª Região 0236-2008-065-15-00-5 - Ac. 1ª SDI 554/09-PDI1. Rel. Ana Amaryllis Vivacqua de Oliveira Gulla. DEJT 03 set. 2009, p. 3.

2. PROCESSAMENTO EM APARTADO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. Em se tratando de recurso ordinário processado em autos apartados, a ausência de documentos essenciais para a instrução do feito inviabiliza a aferição dos pressupostos de admissibilidade do apelo, assim como a análise da própria decisão combatida, não podendo ser conhecido o apelo. TRT/SP 15ª Região 1309-2008-070-15-02-7 - Ac. 5ª Câmara 46.241/09-PATR. Rel. Edna Pedrosa Romanini. DOE 24 jul. 2009, p. 12.

REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO

1. PELA PROCURADORIA ESTADUAL EM RAZÃO DO ART. 99, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA – CEETEPS. AUTARQUIA ESTADUAL COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. RECURSO CONHECIDO. O art. 99, I, da Constituição do Estado de São Paulo é fonte da regularidade da representação de autarquia estadual com personalidade própria, pela procuradoria estadual. CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS. FÓRMULA DE CÁLCULO E PAGAMENTO DOS DSRS AOS PROFESSORES, ATÉ O ADVENTO DA LC N. 1.044, DE 13.05.2008. DESRESPEITO AO ART. 320 DA CLT, INTERPRETADO PELA SÚMULA N. 351 DO C. TST, PREVALENTE PARA A RELAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PRESERVADO. DEVIDAS DIFERENÇAS E INTEGRAÇÕES. RECURSO NÃO PROVIDO. Até o advento da LC n. 1.044, de 13.05.2008, a fórmula de cálculo adotada pela autarquia para o pagamento dos DSRS aos seus professores era menos benéfica do que a prevista no art. 320 da CLT, como interpretado pela Súmula n. 351 do C. TST. Prevalence o comando da legislação federal para a regência da relação de emprego público, diante da previsão constitucional da competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Mera aplicação da lei ao caso concreto, que não gera desrespeito algum ao princípio da legalidade, regente da Administração Pública. Diferenças e integrações devidas. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1638-2008-024-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 56.602/09-PATR. Rel. Ana Amaryllis Vivacqua de Oliveira Gulla. DEJT 10 set. 2009, p. 427.

2. PELA PROCURADORIA ESTADUAL EM RAZÃO DO ART. 99, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. AUTARQUIA ESTADUAL COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. RECURSO CONHECIDO. O art. 99, I, da Constituição do Estado de São Paulo é fonte da regularidade da representação de autarquia estadual com personalidade própria, pela procuradoria estadual. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO DA

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. PRÊMIO INCENTIVO. NATUREZA SALARIAL. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL TRABALHISTA PARA O EMPREGADO PÚBLICO. INTEGRAÇÕES DEVIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO. Tendo natureza salarial a verba intitulada "prêmio incentivo" e estando a relação pública de trabalho regida pela CLT, prevalece a legislação federal trabalhista (CLT) para permitir a integração em outras parcelas devidas ao trabalhador em razão dessa relação. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BÁSICO. NORMA BENÉFICA DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO PROVIDO, NO PARTICULAR. Estando clara a interpretação da norma instituidora sobre a base de cálculo ser o salário básico do empregado público e tratando de norma instituidora de caráter benéfico, não há que se entender a base de cálculo da verba com sendo o total das verbas remuneratórias devidas ao trabalhador. Recurso que se provê, no particular. INCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS NA BASE DE CÁLCULO DO IRRF. DEVIDA APENAS QUANDO SE TRATE DE JUROS CORRESPONDENTES À VERBA TRIBUTÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. Os juros devidos pela demora no pagamento das verbas constantes de sentença trabalhista, desde que correspondam a parcelas tributáveis, geram acréscimo patrimonial e se incluem na base de cálculo do IRRF. Tal não se dá para os juros decorrentes de verbas não tributáveis constantes da condenação trabalhista, a exemplo daquelas que possuem natureza indenizatória. TRT/SP 15ª Região 1586-2008-004-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 56.597/09-PATR. Rel. Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla. DEJT 10 set. 2009, p. 426.

REPARAÇÃO

DE DANOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE. Embora inegável a plena eficácia do *ius postulandi* nos dias de hoje, cumpre ponderar que os honorários advocatícios poderão vir a ser concedidos no âmbito da Justiça do Trabalho, desde que a parte reclamante assim os postule, independentemente de qualquer comprovação documental. Essa é a inteligência disposta não só nos arts 389 e 404, ambos do (atual) CC, mas também na redação do Enunciado n. 53, editado na Primeira Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, ocorrido em 23.11.2007. TRT/SP 15ª Região 1298-2008-004-15-00-4 - Ac. 9ª Câmara 54.684/09-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 03 set. 2009, p. 233.

REPRESENTANTE

COMERCIAL. O representante comercial, na realidade, atua com total independência na seara mercantil. Assume todos os riscos de sua atividade. O mister é auferir lucro, sem nenhum laço de subordinação jurídica, servindo como "ponte" entre o representado (fornecedor) e o

cliente (consumidor final). É figura importante no agenciamento dos negócios para a venda de produtos ou serviços. É intensa sua participação no processo de comercialização. A distinção com o empregado subordinado é realçada quando se constata a autonomia do primeiro em detrimento da pequena movimentação do segundo. TRT/SP 15ª Região 176-2008-046-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 51.142/09-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 21 ago. 2009, p. 30.

RESCISÃO

1. ANTECIPADA. DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. A vedação constante do § 2º se refere apenas às hipóteses elencadas no art. 433 da CLT que, todavia, não foram estabelecidas em *numerus clausus*. A extinção do estabelecimento, em que eram desenvolvidas as atividades, acarreta a rescisão antecipada do contrato de trabalho de aprendizagem, com o pagamento da indenização prevista no art. 479 da CLT. TRT/SP 15ª Região 1590-2007-130-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 48.988/09-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 07 ago. 2009, p. 7.

2. CONTRATUAL. E IMEDIATA RECONTRATAÇÃO POR OUTRA EMPRESA. COAÇÃO DE CARÁTER ECONÔMICO. RENÚNCIA DE DIREITOS TRABALHISTAS. INVALIDADE. Não se pode validar a renúncia pura e simples de direitos trabalhistas manifestada pelo trabalhador quando da rescisão contratual, se a este ato estava condicionada a sua imediata recontratação na mesma função, por outra empresa. Dada a hipossuficiência do trabalhador e o seu evidente interesse de preservar um bem maior, qual seja, o próprio trabalho, resta configurada coação de caráter econômico, que nulifica o ato de vontade. TRT/SP 15ª Região 1338-2007-092-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 57.690/09-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10 set. 2009, p. 397.

3. CONTRATUAL. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. PARTICIPAÇÃO EM GREVE. A participação do trabalhador em movimento grevista pacífico não configura falta grave, tampouco autoriza a rescisão contratual por justa causa. Flagrante o desrespeito ao direito de greve assegurado no art. 9º da CF e no art. 1º da Lei n. 7.783/1989. TRT/SP 15ª Região 977-2008-110-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 57.688/09-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10 set. 2009, p. 396.

4. CONTRATO DE TRABALHO. ATITUDE DISCRIMINATÓRIA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. REINTEGRAÇÃO DEFERIDA. A Lei Maior consagra a liberdade de pensamento, art. 5º, IV, manifestação que é da liberdade de expressão, cabendo aqui invocar, à guisa de reforço, o preceituado no art. 220, § 2º, também da Magna carta, e não a possui menos o empregado, enquanto tal, no ambiente de trabalho, máxime quando sua manifestação tem em mira a segurança e a saúde no ambiente de trabalho, não sendo necessário que seja dirigente sindical para que possa participar, falando, expondo seu modo de ver, respondendo por

excessos, o que se não verificou *in casu*. Reintegração mantida. TRT/SP 15ª Região 1927-2006-025-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 55.473/09-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 03 set. 2009, p. 115.

RESPONSABILIDADE

1. SOLIDÁRIA.X SUBSIDIÁRIA. A questão do grau de responsabilidade a ser imposto à recorrente, se solidária ou subsidiária, é mister do Juízo, a partir dos fatos narrados nos autos e sua prova respectiva. Se o pedido abarcou a responsabilidade solidária e fora imposta a subsidiária, significa o atendimento parcial do pleito, posto que a primeira é mais favorável que a segunda. Não é jamais de se pensar em julgamento *extra petita*, porque esta se encontra inserida naquela. Desprovido. TRT/SP 15ª Região 166-2008-118-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 52.514/09-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 28 ago. 2009, p. 110.

2. SUBSIDIÁRIA. INDÚSTRIA TEXTIL. CONTRATO DE FACÇÃO. SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO TST. Na facção há o repasse a um "terceiro" da realização de parte das atividades necessárias à obtenção de um produto final, fenômeno comum no ramo têxtil, ou seja, determinado sujeito repassa a terceiros a realização de parte da atividade integrante da produção, efetuando a paga apenas pelas unidades encomendadas e entregues, prática comum no ramo têxtil. No caso dos autos, a prova oral revelou que as recorrentes eram destinatárias do produto final. Nesse passo, não há como deixar de reconhecer que do trabalho da obreira beneficiaram-se as recorrentes, ainda que, em tese, a empregadora principal não sofresse ingerência por parte destas, nem tampouco houvesse prestação exclusiva de serviços, razão pela qual impõe-se a sua condenação subsidiária atribuída, já que, na condição de tomadora de serviços da 1ª ré, aplica-se o entendimento expresso no item IV do Súmula n. 331 do Egrégio TST. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 2466-2007-010-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 60.833/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24 set. 2009, p. 592.

3. DONO DE OBRA. MUNICÍPIO. Na esteira da SDI-I n. 191 do TST, diante da inexistência de previsão legal ou contratual, o dono da obra não tem responsabilidade solidária ou subsidiária em relação ao débito trabalhista contraído pelo empreiteiro, salvo a exploração da obra com o objetivo de lucro. Exceção extensível aos municípios, que têm por obrigação o Ensino, a Saúde e tutela maternal, e, portanto, devem responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas decorrentes da construção de casas, escolas, creches ou unidades de saúde a eles ligados. TRT/SP 15ª Região 945-2007-152-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 47.354/09-PATR. Rel. José Pitas. DOE 31 jul. 2009, p. 60.

SINDICATO

ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA OPERACIONAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 10 E 448 DA CLT. As dispo-

sições contidas nos arts. 10 e 448 da CLT também são aplicáveis às entidades sindicais. Comprovada a alteração da estrutura operacional em favor da federação, deve ser mantida no pólo passivo da lide. Entretanto, como o empregador continua como detentor da representação sindical, a expropriação deve ser processada primeiramente sobre seus bens. TRT/SP 15ª Região 1661-2001-113-15-00-4 - Ac. 1ª Câmara 46.309/09-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 24 jul. 2009, p. 6.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SINDICATO AUTOR. CABIMENTO. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 8º DA CARTA MAGNA. O Sindicato dos empregados tem legitimidade ativa para ingressar como substituto processual, nos termos do que dispõe o art. 8º, inciso III da CF, não estando adstrito, porém, às hipóteses previstas no Texto Consolidado. A legitimidade do sindicato para defender direitos individuais homogêneos da categoria é uma forma de facilitar o acesso dos trabalhadores à Justiça por meio da tutela coletiva, considerando que muitos empregados que tem os seus direitos trabalhistas desrespeitados deixam de ingressar perante a Justiça Obreira durante a vigência do contrato de trabalho, com receio de sofrer represália, como a perda do emprego ou mesmo vir a fazer parte de "listas negras". Caracterizada a homogeneidade dos direitos pleiteados, não há como se admitir a inépcia da inicial pela ausência da apresentação de rol de substituídos ou, ainda, a necessidade da individualização da situação funcional de cada substituído, o que poderá ser postergada para a fase da execução. Com o cancelamento da Súmula n. 310 do C. TST e acorde com a atual jurisprudência daquela Corte, a legitimação sindical para ingresso de ação de cumprimento deve ser acolhida como de substituição processual ampla para direitos homogêneos dos integrantes da categoria profissional. Recurso a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 1073-2008-071-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 47.208/09-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 31 jul. 2009, p. 51.

TEMPO À DISPOSIÇÃO

TROCA DE UNIFORME. HORAS EXTRAS. RECURSO ORDINÁRIO. Considera-se à disposição do empregador o tempo despendido pelo empregado na troca de uniforme, dentro das dependências da empresa, sendo devido, pois, como hora extra, desde que ultrapassados dez minutos diários (antiga OJ n. 326 da SBDI-1 e atual Súmula n. 366/TST). Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 829-2008-062-15-00-2 - Ac. 11ª Câmara 51.459/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 21 ago. 2009, p. 25.

TESTEMUNHA

RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZADA A SUSPEIÇÃO. Não há porque desqualificar a testemunha sob a alegação de vício em seu depoimento ante o

vínculo de emprego mantido com a reclamada. O próprio reclamante arrolou a testemunha, demonstrando acreditar que ela falaria a verdade, apesar de ser empregada da reclamada. A circunstância de manter vínculo empregatício não torna a testemunha suspeita ou impedida - art. 405, do CC - não cabendo a alegação de suspeição apenas em sede de recurso ordinário, quando o depoimento mostrou-se desfavorável ao recorrente. TRT/SP 15ª Região 304-2008-016-15-00-6 - Ac. 4ª Câmara 55.236/09-PATR. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DEJT 03 set. 2009, p. 102.

TRABALHADOR RURAL

INTERVALO INTRAJORNADA. APLICABILIDADE. A Lei n. 5.889/1973 determina que o intervalo intrajornada obedeça aos usos e costumes da região. Assim, em relação ao número de intervalos concedidos e à possibilidade deste ser superior a duas horas, como nos casos de aposentados, no meio rural vigoram normas específicas. Porém, a exigência de descanso mínimo de uma hora diária durante a jornada superior a seis horas decorre de normas de saúde, buscando a garantia da higidez física do trabalhador, e deve ser observada no âmbito urbano e no meio rural. O art. 71, § 4º da CLT, como forma de pressão para a observância dos períodos mínimos de descanso, é aplicável ao rurícola por analogia, pois a Lei n. 5.889/1973, em seu art. 1º, prevê expressamente que se aplicam aos trabalhadores rurais as disposições celetistas que não se choquem com a legislação especial. Tal disposição foi acolhida pela Carta Magna/1988 que determina no art. 7º, *caput*, a igualdade de direitos entre os trabalhadores urbanos e rurais. TRT/SP 15ª Região 551-2008-154-15-00-7 - Ac. 4ª Câmara 55.264/09-PATR. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DEJT 03 set. 2009, p. 106.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE QUANDO NÃO OBSERVADO O LIMITE MÁXIMO DE 8 HORAS DIÁRIAS DE TRABALHO E 44 HORAS SEMANAIS. A ampliação da jornada especial reduzida prevista no inciso XIV do art. 7º da CF é juridicamente válida nas hipóteses em que ocorra efetiva negociação coletiva e observância às normas de ordem pública, que se destinam à manutenção da saúde do trabalhador, já colocada em risco pela constante modificação do horário de trabalho, em franco prejuízo à saúde física e mental do obreiro e à sua convivência social. Acordo coletivo que desconsidera o limite máximo de jornada permitido, de 8 horas diárias e estabelece labor em turnos ininterruptos com jornadas de até 12 horas diárias, indica inexistência de negociação efetiva e inobservância dos direitos mínimos há muito assegurados aos trabalhadores, o que inviabiliza sua aplicação. Devidas, como extraordinárias, as horas laboradas além da sexta diária. TRT/SP 15ª Região 608-2007-006-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 56.997/09-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 10 set. 2009, p. 653.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

VENDEDORA DE CDS E DVDS PIRATAS. IMPOSSIBILIDADE. A reclamante confessa em sua inicial que trabalhava como vendedora de CDs e DVDs "piratas". Passível, então, tal atividade, à sanção civil descrita no art. 104, da Lei n. 9.610/1998. Assim, sendo ilícita a atividade desempenhada pela reclamante, impossível o reconhecimento do vínculo empregatício postulado. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, os termos da OJ n. 199, da SDI-1, do C. TST. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 681-2008-115-15-00-7 - Ac. 11ª Câmara 49.617/09-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 14 ago. 2009, p. 103.

Índice do Ementário de Jurisprudência

ACÇÃO CAUTELAR

- de exibição de documento. Terceiro estranho à relação de direito material. Ilegitimidade passiva. Pertinência ...223
- incorporação em folha e pagamento imediato de gratificação deferida. Imposição de astreintes. Obrigação de fazer. Efeito suspensivo ao recurso. Possibilidade de modificação da sentença nas instâncias recursais223

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA

- custas.....223

ACIDENTE DE TRABALHO

- Vaqueiro. Morte provocada por cavalo que o transportava. Animal arreado e inadequadamente domado. Culpa do empregador.....223

ACORDO

- coletivo de trabalho. Aplicabilidade. Teoria do Conglobamento223
- Falta de anuência de todos os litigantes. Homologação. Impossibilidade224

ACÚMULO DE FUNÇÕES

- Diferenças salariais deferidas. Recurso ordinário.....224

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Fuligem da queima de cana-de-açúcar224

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Risco à vida por violências. Inadmissibilidade.....224

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

- Recurso do reclamante.....224

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- denegação de processamento de agravo de petição. União: Falta de delimitação dos valores impugnados. Inocorrência: a hipótese é outra. Inteligência do art. 897, § 1º da CLT225
- Empresa em recuperação judicial. Ausência do pagamento das despesas processuais. Benefícios da gratuidade da justiça. Não deferimento225

AGRAVO DE PETIÇÃO

- Fraude de execução. Inexistência. Bem alienado por sócios ainda não incluídos no polo passivo da execução. Proteção ao terceiro de boa-fé225
- Não conhecido. Falta de apresentação de valores incontroversos atualizados225

AGRAVO REGIMENTAL

- em mandado de segurança rejeitado liminarmente. Mera repetição das razões do *writ*. Despropósito desta articulação corretiva. Litigância de má-fé. Atuação *ex officio*225

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- prejudicial. Jornada de trabalho. Autarquia Estadual.

- Retorno à jornada contratual inicial. Decadência administrativa225

APOSENTADORIA

- e complementação. Nossa Caixa x Economus. Solidariedade. Reconhecimento. Recurso do reclamante226
- espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Parcela indenizatória de 40% sobre o FGTS. Abrangência.....225
- espontânea. Manutenção no serviço. Precedente da Suprema Corte (ADI 1.721-3 DF) e revogação da Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI-1 pelo TST. Multa de 40% do FGTS devida226

ARBITRAMENTO

- da condenação aquém do limite previsto em lei. Remessa oficial considerada interposta231

ASSÉDIO MORAL

- Imposição de licença remunerada por longo período. Coação para adesão ao PDV. Caracterização227

BEM DE FAMÍLIA

- Lei n. 8.009/1990. Penhora de móveis e outros aparelhos domésticos que guarnecem a residência do devedor ou do sócio. Possibilidade.....227

CARGO PÚBLICO

- Acesso a cargo público de nível superior. Exigência de concurso público. Diferenças salariais por desvio de função devidas.....227

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- Tecnológica Paula Souza - CEETEPS. Fórmula de cálculo e pagamento dos DSRS aos professores, até o advento da LC n. 1.044, de 13.05.2008. Desrespeito ao art. 320 da CLT, interpretado pela Súmula n. 351 do C. TST, prevalecente para a relação de emprego público. Princípio da legalidade preservado. Devidas diferenças e integrações. Recurso não provido237

CISÃO DE EMPRESAS

- Consequências227

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- Quitação geral. Desvio de finalidade. Invalidez.....227

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Vínculo jurídico de prestação de serviços médicos. Relação de trabalho. Configurada.....228

COMPLEMENTAÇÃO

- de aposentadoria. Reajuste anual. Deflação. Desconto. Inadmissível228
- de pensão. Parâmetro atual. CPTM. Recurso ordinário da reclamante228

CONTRATO

- de gestão. Responsabilidade subsidiária.....228

- de safra. Transitoriedade. Contrato por prazo indeterminado. Distinções 228

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- com recolhimento determinado pela Justiça do Trabalho, e imposição para que o órgão previdenciário proceda a averbação do tempo de contribuição. Competência. Possibilidade 228

- Fato gerador. Pagamento. Conciliação na execução. Discriminação de parcelas fora dos limites da sentença transitada em julgado. Inadmissibilidade..... 229

- Serviços domésticos prestados de forma autônoma. Não incidência 229

DANO MORAL

- Fixação do *pretium doloris*. Atendimento à dupla finalidade. Lenitivo à dor do obreiro e caráter pedagógico à empresa 235

DANOS MORAIS

- configurados. Assédio moral, *mobbing*, *bullying*, *harcèlement*, manipulação perversa ou terror psicológico. Perseguição reiterada..... 229

- configurados. Assédio moral, *mobbing*, *bullying*, *harcèlement*, manipulação perversa ou terror psicológico . 229

DECISÃO MONOCRÁTICA

- Agravo interno. Cabimento 230

DENUNCIÇÃO À LIDE

- indeferida. Contrato de seguro. Empregado como beneficiário. Cerceamento de defesa não configurado .. 230

DESVIO DE FUNÇÃO

- Diferenças salariais 230

DIFERENÇAS SALARIAIS

- provenientes de Planos de Cargos e Salários. Prescrição parcial. Cabimento..... 226

DISSÍDIO COLETIVO

- de natureza econômica. Redução de salários e jornada. Imperatividade da negociação coletiva. Imprescindibilidade da chancela sindical para a validade de acordo coletivo de trabalho..... 230

DIVISOR 200 224

EMBARGOS

- de declaração. Conflito negativo de competência. Não configuração da hipótese do art. 114, VII da CF 230

- de declaração. Inexistência dos vícios referidos no art. 897-A, da CLT. desprovemento. Embargos protelatórios. Multa de 1%, art. 538, Parágrafo único do CPC.... 230

- de terceiro. Possuidor. Escritura pública de compra e venda lavrada anteriormente ao ajuizamento da reclamação..... 231

EMPREGADA PÚBLICA

- Dispensa motivada pela obtenção de aposentadoria voluntária. Ilegalidade. Ato nulo. Reintegração decretada 231

ESPÓLIO

- atuando como parte. Declaração de pobreza apenas em relação ao seu representante, que não atua em nome

próprio na defesa dos bens comuns. Benefício da justiça gratuita não concedido. Recurso não conhecido231

ESTABILIDADE TEMPORÁRIA

- Proteção à gestante. Demissão no decurso de suposto contrato de experiência. Processo seletivo acurado anterior ao ajuste experimental. Presunção em favor da reclamante. Descaracterização do contrato de experiência por falta de eficácia subjetiva.....231

EXECUÇÃO

- Distinção entre despesas com edital e custas processuais231

- Multa fiscal. Infringência ao disposto no art. 68 da CLT. Atividades do comércio em geral. Supermercados. Labor nos domingos e feriados. Autorização permanente.....231

- Precatório. Pequeno valor fixado por lei municipal em valor irrisório. Impossibilidade.....232

FÉRIAS

- pagas a destempo. Dobra devida.....232

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Incompetência da Justiça do Trabalho para cobrança.....232

HORAS

- de "sobreviço". Hipótese do art. 244, § 2º, da CLT. Não ocorrência228

- extras. Salário por produção. Cabimento.....232

- *in itinere*. Invalidez de cláusula que suprime direito trabalhista.....232

HOSPITAL DAS CLÍNICAS

- da Faculdade de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. Salário básico. Norma benéfica de interpretação restritiva. Recurso provido, no particular238

- da Faculdade de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Prêmio incentivo. Natureza salarial. Prevalência da legislação federal trabalhista para o empregado público. Integrações devidas. Recurso não provido ..238

INCLUSÃO

- dos juros moratórios na base de cálculo do IRRF. Devida apenas quando se trate de juros correspondentes à verba tributável. Recurso não provido238

IMPOSTO DE RENDA

- sobre os juros de mora. Incidência indevida. Agravo de petição.....232

INDENIZAÇÃO

- acidentária. Reparação por danos estéticos, materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional. Prescrição. Aplicabilidade à espécie dos prazos prescricionais previstos no art. 7º, inciso XXIX da CF232

- por acidente do trabalho. Execução. Sócio retirante. Responsabilidade.....233

- por danos morais e materiais. Acidente de trânsito no trajeto residência-trabalho e vice versa. Ato de terceiro. Requisitos. Dolo ou culpa do empregador. Nexa causal. Inexistência233

INTERVALO

- intrajornada. Reflexos. Aviso prévio indenizado233
- Art. 384 da CLT. Aplicabilidade.....233

INTERVALO INTRAJORNADA

- Natureza jurídica226

JUROS

- Atualização monetária. Momento final de incidência. Responsabilidade do devedor233

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Arguição de carência de ação, por não submissão da demanda à comissão de conciliação prévia. Ausência de qualquer proposta de acordo nos autos233

MANDADO DE SEGURANÇA

- Competência da Justiça do Trabalho. Seguro desemprego234
- Liberação de valores em sede de execução provisória. Aplicação do art. 475-O ao Processo do Trabalho. Possibilidade.....234
- Penhora de salários. Cabimento. Ofensa a direito líquido e certo. Violação do art. 649, IV, do CPC. Configuração.234
- Penhora sobre percentual dos proventos de aposentadoria do reclamado. Colisão de normas. Princípio da proporcionalidade234
- Recurso voluntário e reexame necessário. Nulidade processual. Declaração. Ausência de intimação pessoal da autoridade coatora e da União234

NORMA COLETIVA

- Condição para que um benefício seja usufruído. Conhecimento pelo empregado. Postura que a nova visão dos contratos impõe ao empregador234
- que suprime horas *in itinere*.....235

PAGAMENTO DE SALÁRIO

- Depósito em conta bancária. Prazo do art. 459, § 1º da CLT235

PETROBRAS

- Concessão de nível salarial por negociação coletiva indistintamente apenas para empregados da ativa. natureza de aumento geral de salários235
- Fundação Petros. Complementação de aposentadoria. Incorporação da parcela "PL-DL/1971"235

PRÉ-CONTRATAÇÃO

- Indenização.....235

PRÊMIO INCENTIVO

- Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto. Não configurada ofensa ao princípio da isonomia235

PREPOSTO

- *Ficta confessio*.....226

PRESCRIÇÃO

- Ação acidentária. Contagem do prazo. Aplicação da Lei Civil235

PROVA

- Avaliação. Cuidado para que não se ignore a realidade.

- O grau de discernimento do trabalhador deve ser considerado236

PROVIMENTO

- de cargo público sem concurso. Impossibilidade.....236

RECONHECIMENTO

- da prescrição. *Ex officio* pelo magistrado. Possibilidade .236
- de contribuição previdenciária determinada pelo juiz trabalhista. Averbação do tempo de serviço pelo órgão responsável. Mero exaurimento dos procedimentos atinentes a reconhecer, executar e determinar o recolhimento do tributo. Correspondência lógica e necessária....237

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

- Aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. Cabimento236
- Início do prazo prescricional. Ausência de intimação da exequente. Não ocorrência236

RECONVENÇÃO

- Procedimento sumaríssimo. Impossibilidade237

RECURSO

- adesivo da Fazenda Estadual. Prescrição. Diferenças de complementação de pensão228
- da reclamada. Adicional de periculosidade. Exposição eventual.....224
- do Economus. Competência material. Complementação de aposentadoria226
- Nossa Caixa. Integração de horas extras e comissões recebidas na suplementação de proventos de aposentadoria. Não cabimento.....226
- Ordinário em mandado de segurança. Discussão da legalidade ou abusividade de auto de infração lavrado pela fiscalização do trabalho. Necessidade de dilação probatória. Extinção do feito, sem a resolução do mérito.237
- Ordinário. Processamento em apartado. Traslado deficiente. Não-conhecimento237

REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO

- pela Procuradoria Estadual em razão do art. 99, I, da Constituição do Estado de São Paulo. Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS. Autarquia estadual com personalidade jurídica própria. Recurso conhecido237
- pela Procuradoria Estadual em razão do art. 99, I, da Constituição do Estado de São Paulo. Hospital das Clínicas da Faculdade de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Autarquia estadual com personalidade jurídica própria. Recurso conhecido237

REPARAÇÃO

- de danos. Honorários contratuais de advogado. Possibilidade238

REPRESENTANTE

- comercial238

RESCISÃO

- antecipada do contrato de aprendizagem. Extinção do estabelecimento. Possibilidade238
- Contrato de trabalho. Atitude discriminatória. Liberdade de manifestação do pensamento. Reintegração

deferida	238
- contratual e imediata recontração por outra empresa. Coação de caráter econômico. Renúncia de direitos trabalhistas. Invalidez	238
- contratual. Justa causa não configurada. Participação em greve	238

RESPONSABILIDADE

- solidária x subsidiária	239
- subsidiária. Indústria têxtil. Contrato de facção. Súmula n. 331, item IV, do TST	239
- Dono de obra. Município	239

SINDICATO

- Alteração na estrutura operacional. Aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT	239
---	-----

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Direitos individuais homogêneos. Sindicato autor. Cabimento. Hipótese prevista no art. 8º da Carta Magna	239
--	-----

TEMPO À DISPOSIÇÃO

- Troca de uniforme. Horas extras. Recurso ordinário	239
--	-----

TESTEMUNHA

- Relação de emprego. Não caracterizada a suspeição	240
---	-----

TRABALHADOR RURAL

- Intervalo intrajornada. Aplicabilidade	240
--	-----

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.....224

- Flexibilização da jornada de trabalho. Negociação coletiva. Invalidez quando não observado o limite máximo de 8 horas diárias de trabalho e 44 horas semanais	240
---	-----

VALE ALIMENTAÇÃO

- Interpretação dos arts. 114 e 834 do CC. Verba de natureza indenizatória	227
--	-----

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

- Vendedora de CDs e DVDs piratas. Impossibilidade	240
--	-----